ANAIS

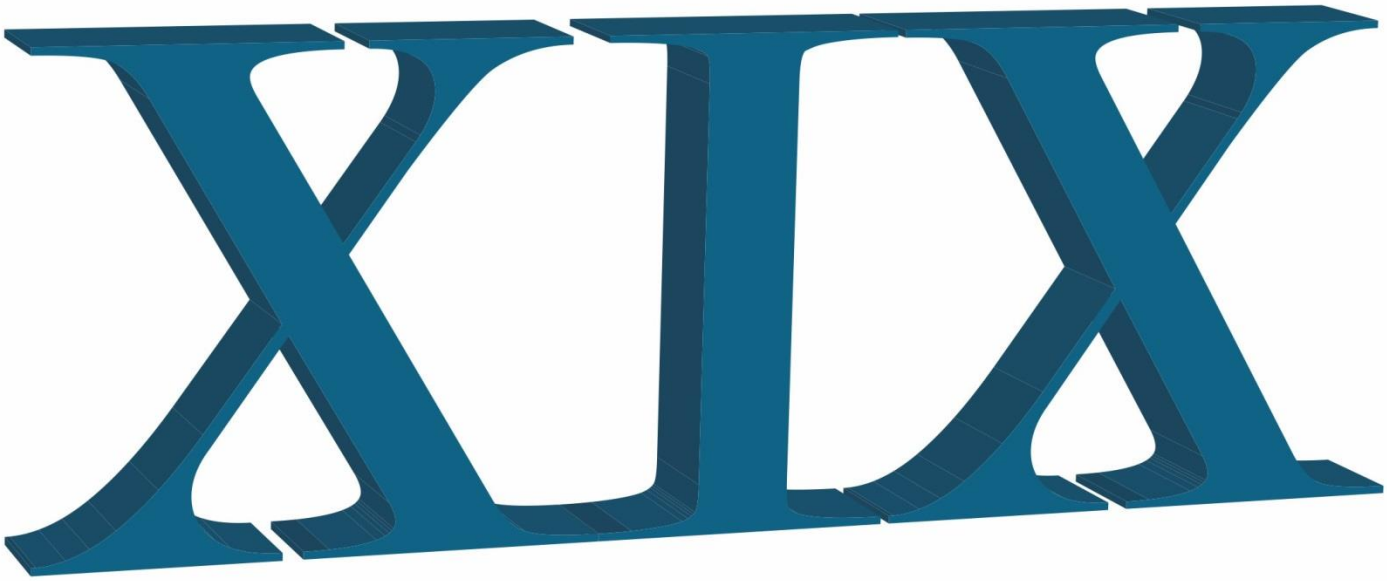

Ciclo de Estudos Jurídicos

Sessões de comunicação

URI

URI | FREDERICO WESTPHALEN

XIX Ciclo de Estudos Jurídicos: Sessões de Comunicação

ANAIS

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Reitor
Luiz Mario Silveira Spinelli
Pró-Reitora de Ensino
Rosane Vontobel Rodrigues
Pró-Reitor de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação
Giovani Palma Bastos
Pró-Reitor de Administração:
Nestor Henrique de Cesaro

Câmpus de Frederico Westphalen
Diretora Geral
Silvia Regina Canan
Diretora Acadêmica
Elisabete Cerutti
Diretor Administrativo
Clóvis Quadros Hempel

Câmpus de Erechim
Diretor Geral
Paulo José Sponchiado
Diretora Acadêmica
Elisabete Maria Zanin
Diretor Administrativo
Paulo Roberto Giollo

Câmpus de Santo Ângelo
Diretor Geral
Gilberto Pacheco
Diretor Acadêmico
Marcelo Paulo Stracke
Diretora Administrativa
Berenice Beatriz Rossner Wbatuba

Câmpus de Santiago
Diretor Geral
Francisco de Assis Górski
Diretora Acadêmica
Michele Noal Beltrão
Diretor Administrativo
Jorge Padilha Santos

Câmpus de São Luiz Gonzaga
Diretora Geral
Sonia Regina Bressan Vieira

Câmpus de Cerro Largo
Diretor Geral
Edson Bolzan

ANAIS DO XIX CICLO DE ESTUDOS JURÍDICOS

27 a 30 de outubro de 2014
Frederico Westphalen - RS

ORGANIZAÇÃO DO EVENTO

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Frederico Westphalen
Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas
Curso de Direito
Renata Egert
César Riboli
Mixiline Ximin Pires

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Claudinei Vicente Cassol
Daniel Pulcherio Fensterseifer
Jean Mauro Menuzzi
Pablo H Caovilla Kuhnen
Patrícia Stieven
Thiago Luiz Rigon de Araújo
Tiago Galli

ORGANIZAÇÃO DOS ANAIS

Renata Egert
Cesar Riboli
Mixiline Ximin Pires

REVISÃO METODOLÓGICA

Renata Egert

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
CÂMPUS DE FREDERICO WESTPHALEN
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
CURSO DE DIREITO

XIX Ciclo de Estudos Jurídicos: Sessões de Comunicação

ANAIS

Organizadores
Renata Egert
Cesar Riboli
Mixiline Ximin Pires

Frederico Westphalen

2015

Este trabalho está licenciado sob uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivados 3.0 Não Adaptada. Para ver uma cópia desta licença, visite http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/.

Organização: Renata Egert, Cesar Riboli, Mixiline Ximin Pires
Revisão metodológica: Tani Gobbi dos Reis
Diagramação: Tani Gobbi dos Reis
Capa/Arte: Silvana Kliszcz
Revisão Linguística: Luana Teixeira Porto

O conteúdo de cada resumo bem como sua redação formal são de responsabilidade exclusiva dos (as) autores (as).

Catalogação na Fonte elaborada pela
Biblioteca Central URI/FW

C499a Ciclo de estudos jurídicos (19.: 2015 : Frederico Westphalen, RS)
Anais [recurso eletrônico] [do] XIX Ciclo de estudos jurídicos : sessões de comunicação / Organizadores: Renata Egert, Cesar Riboli, Mixiline Ximin Pires. – Frederico Westphalen : URI – Frederico Westph, 2015.
126 p.

Disponível em: http://www.fw.uri.br/new/aluno/pagina/editora

ISBN 978-85-7796-139-9

1. Direito - estudos jurídicos. 2. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Curso de Direito. I. Egert, Renata. II. Riboli, Cesar. III. Pires, Mixiline Ximin. IV. Título.
CDU 34

Bibliotecária: Gabriela de Oliveira Vieira

URI - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prédio 9
Câmpus de Frederico Westphalen
Rua Assis Brasil, 709 - CEP 98400-000
Tel.: 55 3744 9223 - Fax: 55 3744-9265
E-mail: editorauri@yahoo.com.br, editora@uri.edu.br

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 11

Renata Egert

EIXO TEMÁTICO: ESTADO CONSTITUCIONAL E CIDADANIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA 13

A INSTITUIÇÃO FAMILIAR E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 14

Cesar Riboli; Ana Paula Aires de Souza

CONTROVÉRSIAS DO DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO ... 16

Pablo H. C. Kuhnen; Cláudia R. Brand

PILARES DA INTOLERÂNCIA 17

César Luís Pinheiro; Jamél Younes

PROTEÇÃO DA MEMÓRIA DO MORTO E DIREITOS DA PERSONALIDADE 19

Fabíola Valentini; Cátia Venina Sanderson

USOS DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, LEI 4.771/65, E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, LEI 9.795/99 21

Claudia Felin Cerutti Kuhnen; Gabriela Andrighe Colombo

ALIENAÇÃO PARENTAL 25

Patrícia Luzia Stieven; Aline Ferrari Caeran

DIREITO À VIDA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL AO NASCITURO 29

Gabriel Piovesan Ramos; Claudionei Vicente Cassol; Fernando Battisti

DIREITO E MORAL: JUNTOS OU SEPARADOS? 31

Gabriel Regis Olesiak Cordenonsi; Thiago Luiz Rigon de Araujo

DURAÇÃO RAZOAVÉL DO PROCESSO 33

Laís de Castro; Pablo Henrique Caovilla Kuhnen

DIREITO DO TRABALHO DA MULHER: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A BUSCA PELA IGUALDADE 36

Maiara Cristina Dal Toé; Tarcisio Vendruscolo

O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES SOCIAIS NA CONCRETIZAÇÃO JUSTIÇA SOCIAL 38

Robison Tramontina; Anny Marie Santos Parreira

PARTILHA, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAL PELA VIA ADMINISTRATIVA 42

Aquelino Domingos Corbari; Mateus Candaten dos Santos

QUESTÕES DE GÊNERO: A ÓTICA POSITIVISTA NA HISTÓRIA DA MULHER RIO-GRANDENSE 44

Letícia Maria Dorigon; César Luís Pinheiro

O AGENTE RELATIVAMENTE INCAPAZ COMO PARTE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS 46

Caroline Taffarel Stefanello; Patricia Luzia Stieven

EVOLUÇAO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENETAIS 48

Luciana Borella Camara Ardengui; Claudir Damião

CONSTITUCIONALIZAÇÃO AMBIENTAL: AVANÇOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 50

Gabriel Regis Olesiak Cordenonsi; Nádia Awad Scariot

A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADQUIRENTE EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NA COBRANÇA DE IPTU FRENTE À SÚMULA 392 DO STJ 52

Fábio da Silva; Gabriel Basso

INVOCAÇÃO DE DEUS NO PREÂMBULO CONSTITUCIONAL NÃO OFENDE A LIBERDADE E CRENÇA NEM VIOLA A LAICIDADE DO ESTADO 54

Mariane Gonçalves da Silva; Alfeo Domingos Damo

OS RETIRANTES: DIREITOS HUMANOS? 56

Jussara Jacomelli; Tatiane Fontana Ribeiro; Maico Wolf

GUARDA COMPARTILHADA E MEDIAÇÃO: UMA BREVE ABORDAGEM 58

Mayara Bonn; Cátia Venina Sanderson

UNIÃO HOMOAFETIVA 60

Valéria Vedana; Pablo Henrique Caovilla Kuhnen

VÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO 62

Vitor Luís Botton; Nádia Awad Scariot

GUARDA COMPARTILHADA E MEDIAÇÃO: UMA BREVE ABORDAGEM 64

Mayara A. Bonn; Cátia V. S. da J. Fortes

CONSUMO E CIDADANIA: A VISÃO DE CANCLINI SOBRE PUBLICIDADE VERSUS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 66

Mayara Andressa Bonn; Renata Egert

A LIBERDADE DE IMPRENSA NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA 68

Vagner Felipe Kühn; Renata Trintinaia Slaviero

INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO 70

André Rodrigues; Jaqueline Ceratti

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE 72

Bruna M. Bolzani; Thiago Luiz Rigon de Araujo

A IMPORTÂNCIA DA HISTÓRIA DA GRÉCIA PARA O DIREITO CONTEMPORÂNEO 73

Luciana Borella Camara Ardenghi; Vanessa Favin

OS DIREITOS DA MULHER: RELAÇÃO ENTRE O CÓDIGO DE HAMURABI E A CONSTITUIÇÃO DE 1988 75

Gilmara Centenaro; Luciana BorellaCamaraArdenghi

O PROCESSO DE ADOÇÃO DE CASAIS HOMOSSEXUAIS 77

Aquelino Domingos Corbari; Diuli Caroline Dakam

O CÓDIGO DE HAMURABI 79

Valéria Vedana; Luciana Borella Camara Ardengui

IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA URBANIZAÇÃO ACELERADA 81

Joice Aline de Moraes; Otacílio Vanzin

A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO EFETIVA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO 83

Tamara CapoaneVanzin; Carina LauxenKossmann; Renata Egert

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ESCOLA 85

Renata Egert; Janaine Ló

DIREITO CANÔNICO: ORIGEM E INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO OCIDENTAL 87

Maiara Cristina Dal Toé; Luciana BorellaCamaraArdenghi

DANO AMBIENTAL: LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO 89

OtacilioVanzin; Claudir Damião

EIXO TEMÁTICO: PERSPECTIVAS INOVADORAS DE UM DIREITO CRIMINAL CONTEMPORÂNEO 91

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES 92

Antonio Luiz Pinheiro; Barbara Pretto Cazato

NORMA PENAL EM BRANCO 94
Oliverio de Vargas Rosado; Claudiana Pacheco de Christo
A CULPABILIDADE DE UM DEPENDENTE QUÍMICO 96
Julia PiaiaZanatta; Daniel Pulcherio Fensterseifer
PUBLICIDADE X PROPORCIONALIDADE: O LIMITE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL NOS CASOS DE CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL 98
Jean Mauro Menuzzi; Laís Figueiró Parnow
A AUSÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO PARA A PRISÃO PREVENTIVA 100
Antônio Luiz Pinheiro; Lisiane Cristina Ziech
AS FERRAMENTAS DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A ATUAÇÃO/CONTRIBUIÇÃO DO PSICÓLOGO 102
Jean Mauro Menuzzi; Cassiane Scheffer
A JURISDIÇÃO NOS CRIMES HEDIONDOS: COMO A COMOÇÃO SOCIAL INTERFERE NA PROCESSUALÍSTICA DAS AÇÕES CRIMINAIS 104
Jean Mauro Menuzzi; Gustavo Sabedot
O PRINCÍPIO DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS É ABSOLUTO? 106
Andressa Barbieri; Jean Mauro Menuzzi
JUSTIÇA TERAPÊUTICA COMO ALTERNATIVA À PENA PRISIONAL 108
Daniel Pulcherio Fensterseifer; Andressa Barbieri
ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL: PROPORCIONALIDADE *PRO REO* 110
Emanuel Machado Fagundes; Jean Mauro Menuzzi
O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA ILÍCITA EM FAVOR DO RÉU 111
Kerlin Patricia Greter; Jean Mauro Menuzzi
MARIDO COMO SUJEITO ATIVO NO CRIME DE ESTUPRO A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 12.015/09 113
Oliverio de Vargas Rosado; Pedro Miguel Petrikoski
A IMPORTÂNCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA PARA O DIREITO PENAL 115
Rômulo Chaves; Nayara Prediger
O CRIME PASSIONAL E APLICAÇÃO DA PENA 117
Luiza Santos Finamor; Tiago Galli

LEI MENINO BERNARDO 119

Thayná da Rosa; Tiago Galli

NORMA PENAL EM BRANCO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE 120

Oliverio de Vargas Rosado; Iasmin de Castro

UMA ANÁLISE SUPERFICIAL SOBRE OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME 122

Evandro Pasterchak

A INVESTIGAÇÃO NO INQUÉRITO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS DEBATES ACERCA DA PEC N. 37 124

Jean Mauro Menuzzi; Jéssica Behnen de Bona

EUTANÁSIA COMO FORMA DE RESPEITO E GARANTIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 126

Paula Marcolan Toso; Claudionei Vicente Cassol; Fernando Battisti

APRESENTAÇÃO

Renata Egert

Esta publicação traz os resumos apresentados nas sessões de comunicações do IX Ciclo de Estudos Jurídicos: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea. O Ciclo de Estudos Jurídicos é um evento de grande credibilidade no mundo jurídico, e já consta com sua IX edição. Este evento, criado pelo Curso de Direito da URI - Campus de Frederico Westphalen-RS, conta com a presença de palestrantes renomados e com grande informações jurídicas. A apresentação de resumos em sessões de comunicações é um evento conjunto a estas palestras e oportuniza a pesquisa e oratória do acadêmico, que, juntamente ao seu professor, aborda temas polêmicos e atuais para a disseminação do saber.

Assim, a edição dos Anais leva ao leitor(a), orbitar em torno da contemporaneidade e da interdisciplinaridade, focando os sub-eixos: Estado Constitucional e Cidadania na Sociedade Contemporânea; e Perspectivas Inovadoras de um Direito Criminal Contemporâneo, linhas de Pesquisa do Grupo de Pesquisa em Direito.

Na universidade, compreende-se a Pesquisa enquanto princípio científico e acadêmico, formando matéria prima do conhecimento, considerada atividade fundamental do ensino, da promoção e difusão do conhecimento e das ações e programas de extensão. A pesquisa, função básica da universidade, objetiva promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, bem como a criação e difusão da cultura, em perfeito entrosamento com o ensino e a extensão. A pesquisa visa a produção de conhecimento novo, teórico e com relevância social. Com a evolução do pensamento epistemológico a pesquisa como "busca da verdade" foi substituída pela pesquisa como tentativa de aumentar o poder explicativo das teorias. Assim o pesquisador passa a ser um intérprete da realidade pesquisada, capaz de demonstrar a fidedignidade e a relevância teórico-social do conhecimento produzido.

Dessa forma a pesquisa na universidade garante o suporte às atividades de ensino e de extensão, consolida grupos e redes, sustenta a pós-graduação e a produção intelectual, realimenta e qualifica a extensão universitária.

Nesta publicação o(a) leitor(a) encontra para seu deleite e reflexão ou crítica, as comunicações vinculadas ao Grupos de Pesquisa em Direito. Em nome da Comissão Organizadora, registramos nosso profundo reconhecimento aos pesquisadores que apresentaram conjuntamente com os alunos temáticas de relevância científica e social, contribuindo para a construção dessa proposta de evento que muito enriquece a pesquisa desenvolvida neste Grupo.

EIXO TEMÁTICO: ESTADO CONSTITUCIONAL E CIDADANIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A INSTITUIÇÃO FAMILIAR E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Cesar Riboli[1]

Ana Paula Aires de Souza[2]

O presente trabalho aborda a temática da família enquanto instituição responsável pela formação da personalidade do ser humano, detentora de especial proteção do Estado por meio do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesta senda, o princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio solar que deve ser respeitado em toda e qualquer relação social que venha a se estabelecer entre os seres humanos, encontra-se previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o ser humano foi elevado ao centro da proteção do ordenamento jurídico e lhe é atribuído valor intrínseco, sendo-lhe assegurado o exercício de seus direitos individuais enquanto ser integrante de uma unidade familiar, sendo esta instituição o local em que a dignidade tem sua maior expressão. Assim, como princípio regente de todas as relações que venham se estabelecer sob a égide familiar, concomitantemente como os princípios da solidariedade, pluralidade familiar, isonomia, liberdade e autonomia de vontade, cada integrante possui autonomia e igualdade de condições na condução de seus interesses. A família, por encontrar-se em constante evolução, não possui uma conjuntura única e transformou-se em uma comunidade de afeto, que preza pelo desenvolvimento de seus integrantes, de modo que, cada membro é merecedor de respeito, independente de sua cor, opção sexual, religião, ou grupo social a que pertença. Basta ser pessoa para que se tenha a dignidade, enquanto proteção e respeito assegurados em toda sua plenitude. Considerando isso, este trabalho mostra que a proteção milenar da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores estruturantes da sociedade, dá lugar à tutela funcionalizada à dignidade de seus membros, deixando de ter valor e tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, tutelada na medida em que se

[1] Mestre em Direito, Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

constitua em um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e da promoção da dignidade de seus integrantes. Para a realização deste trabalho monográfico, utiliza-se do método dedutivo, que se fundamenta na dedução, de relação lógica entre as proposições apresentadas para efetivar as conclusões. A técnica de pesquisa é indireta-bibliográfica, que se refere à pesquisa que se efetua tentando adquirir conhecimentos a partir de informações obtidas por meio de materiais gráficos, sonoros ou informatizadas.

CONTROVÉRSIAS DO DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO

Pablo H. C. Kuhnen[1]

Cláudia R. Brand[2]

O presente trabalho versa sobre o direito sucessório do cônjuge e companheiro no ordenamento jurídico brasileiro. Optou-se pelo tema por ficar demonstrada a necessidade de pesquisas nesse ramo, no qual se apresentam problemas ainda não solucionados e que recebem interpretações diversas. O CCB/02 determinou como se dará o direito sucessório dos cônjuges e companheiros, deixando lacunas que vêm sendo debatidas pela doutrina e jurisprudência. Afirma-se que há necessidade de uma nova legislação para a sucessão patrimonial, porque a atual, apesar de regulamentar a união estável como entidade familiar, não tratou civilmente sobre as necessidades desta nova constituição familiar e nem adequou os temas a ela relacionados. Objetiva-se, portanto, analisar os pressupostos da sucessão legítima do cônjuge e do companheiro, além de identificar se o legislador tratou-os de forma diferenciada, comparar a influência do regime de bens e verificar a condição no direito sucessório no caso de casamento putativo e filiação híbrida. A estrutura do trabalho é composta de três seções, iniciando-se por um estudo histórico-conceitual sobre as acepções do instituto da sucessão e seus conceitos segundo o entendimento de juristas e doutrinadores. Destacam-se considerações sobre as espécies de sucessão, normas anteriores ao CCB/02, como a lei 8.971/94 e a lei 9.278/96. Fazem-se referências à análise dos pressupostos do art. 1.830 e do art. 1832 do CCB/02, que não possuem garantias de direitos sucessórios como no caso do cônjuge sobrevivente. Considera-se lamentável que essas lacunas deixadas pelo legislador do CCB tragam confusão, uma vez que no Brasil a situação descrita é comuníssima, envolvendo famílias constituídas por pessoas que já foram unidas a outras. E, por final, sob a ótica do ordenamento jurídico, tem-se uma noção de qual é o entendimento dos Tribunais referentes aos pressupostos levantados.

[1] Mestrando em Direito, Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

PILARES DA INTOLERÂNCIA

César Luís Pinheiro[1]

Jamél Younes[2]

Muito se tem falado a respeito de direitos humanos, muito se tem dito a respeito das atrocidades cometidas em diversos lugares do mundo, algumas delas atribuídas a fundamentalistas religiosos. Sem querer entrar no mérito religioso, não se acredita que religião alguma pregue a violência, a guerra, o terrorismo e a intolerância. Ocorre que, em alguns países mais e em outros menos, grupos travestidos de defensores da religião se sentem no direito de cometer crimes em nome de Deus. Muito se comenta sobre essas atrocidades, páginas e páginas em jornais e manchetes de televisão abordam o tema, mas pouco tem se dito sobre o que realmente origina esses conflitos. Neste estudo, que não se propõe a expor uma verdade absoluta sobre o tema, constrói-se uma visão bastante presente dos conflitos, principalmente os mais recentes ocorridos na Síria, na Líbia e no Iraque. Os conflitos basicamente se originam de diferenças étnicas, religiosas e políticas e é nesse tocante que pouco se discute. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, alguns países dessas regiões ficaram sob o domínio de países estrangeiros, boa parte deles da França. O que ocorre é que com a devolução do poder político aos cidadãos, foi feita uma costura frágil, disforme, falha e cega da realidade social vigente nestes países. Veja-se o exemplo da Síria, onde a retirada das tropas francesas foi concluída em 1947 e o comando do país se alternou até 1970, quando assumiu o então general Hafez Al-Assad, que implantou severas medidas econômicas e sociais. Desde então, o conflito se instalou, muito em função da composição política, que não representa o tecido social e, de outra banda, a questão territorial e com ela o interesse econômico gerado pelo petróleo. Nestes países, a democracia, o convívio pacífico e o interesse público ficam relegados a segundo plano, em beneficio do interesse particular, benesses políticas e raivosas disputas étnico-religiosas. Constituições são rasgadas e mudadas ao sabor dos ventos, o poder político e

[1]Mestre em Direito, Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2]Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

econômico é eternizado por famílias, grupos e partidos, que nem sempre representam efetivamente a sociedade. Fica evidente, também, que nem todos são contrários ao sistema político, econômico e social implantado; existem interesses coadjuvantes, são milhares de empregos na rede pública, escolas, exército, aliás, um dos maiores empregadores da região, muito em face da volatilidade bélica da região. É necessário destacar também a pouca parceria e cooperação internacional entre os vizinhos, reinando também interesses privados em detrimento dos interesses públicos. Neste campo inclusive as fronteiras são severamente vigiadas, e qualquer deslize, seja das forças armadas, seja da população, é considerado como agressão e, portanto, legítimo e digno de reação. Destaca-se, por fim, que sem uma intervenção efetiva da ONU, reorganizando o sistema democrático, libertando o povo de sistemas autoritários e opressores, continuar-se-á vendo por décadas atos de barbárie e atrocidades cometidas contra inimigos, sejam eles estrangeiros ou cidadãos nativos.

PROTEÇÃO DA MEMÓRIA DO MORTO E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Fabíola Valentini[1]

Cátia Venina Sanderson [2]

A partir do Código Civil Brasileiro de 2002, o valor fonte do ordenamento jurídico privado são os direitos da personalidade, cuja manifestação se dá, principalmente, durante a existência dos sujeitos de direitos. Nessa altura, o sistema normativo é chamado a agir de forma mais recorrente. Porém, há a tutela dos direitos da personalidade para após a morte, sendo, portanto, necessário o estudo da faceta "fúnebre" do instituto. Tendo isso em vista, justifica-se a pesquisa do tema, pois é necessário estabelecer premissas dogmáticas para tutelar os direitos da personalidade após morte. A execução deste trabalho tem por objetivos verificar como tutelar um bem jurídico depois da morte e avaliar quem é o sujeito de direitos em caso de afronta aos direitos da personalidade do morto. Para a realização do estudo, utiliza-se o método dedutivo, no qual a estratégia metodológica se corporifica em pesquisa bibliográfica, pautada na leitura, análise, síntese, interpretação e dedução de conceitos, obras e autores, bem como na leitura da legislação brasileira. No referido trabalho, observa-se que o bem juridicamente tutelado é a memória do morto. Isso se retira da legislação brasileira, precisamente do parágrafo único, do art. 12, do Código Civil. É incontroverso o fato de que a morte não faz cessar a influência decorrente do período em que o sujeito estava vivo. O defunto deixa um traçado de vida, que, principalmente para seus familiares, tem um valor relevante a ser preservado e tutelado. Diante disso, verifica-se que o jurídico tutelado não é a pessoa do morto, mas a sua memória. A doutrina especializada sustenta que alguns direitos da personalidade sobrevivem ao titular, surgindo um prolongamento da personalidade, ou seja, a personalidade jurídica é "empurrada" para depois da morte, ou ainda, a proteção do valor pessoal se prolonga para depois da morte, quando a memória do falecido é o alvo da

[1]Acadêmica do I Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen/RS.

[2] Mestranda em Ciências Jurídicas- Direito Civil. Especialista em Direito Público. Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen/RS.

proteção jurídica. Desta forma, é possível indenização pecuniária pela violação da honra do *de cujus,* Sendo assim, cabe mensurar que honra e desonra possuem como característica a intransmissibilidade, ou seja, a honra que está em questão é da pessoa que faleceu. Isso contraria a disciplina legal adotada pelo direito brasileiro, na medida em que os direitos da personalidade cessam com o passamento da pessoa natural. Certifica-se que o sujeito de direitos não é o morto, pois eventual indenização não seria para ele, mas para seus herdeiros, e esses são os que têm proteção concedida para exigir o respeito pelo descanso e memória de seus mortos. Nota-se que a tutela jurídica não está relacionada com os direitos da personalidade, mas com a memória do morto, denominada como autônoma. Portanto, apesar dos conflitos existentes no âmbito da proteção dos direitos da personalidade, conclui-se que a tutela a ser concedida após a morte deve ser em virtude da memória do morto.

USOS DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, LEI 4.771/65, E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, LEI 9.795/99

Claudia Felin Cerutti Kuhnen[1]

Gabriela Andrighe Colombo[2]

O direito ao ambiente saudável veio por meio da Constituição Federal como um direito à vida, à sua dignidade em prol de uma qualidade de vida. É, constitucionalmente, um direito de terceira geração e foi reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 e reafirmado pela Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e pela Carta da Terra de 1997, entre outras legislações contemporâneas como as de Portugal, Espanha e Brasil. Os impactos ambientais são desequilíbrios provocados pelo choque da relação homem *versus* natureza, ocasionando a quebra da homeostase ambiental dos sistemas ecológicos. Contudo, a análise concreta e precisa do impacto não pode ocorrer, pois o meio ambiente é dinâmico e complexo. Para a minimização dos impactos ambientais, instituiu-se, em 1965, a Lei Federal n° 4771, criando o Código Florestal Brasileiro, estabelecendo as Áreas de Preservação Permanentes – APPs, visando ao uso sustentável do meio ambiente, no seu artigo 2°, no qual consta alteração a partir da reedição da Medida Provisória 1.511/96, atualmente reeditada pela Medida Provisória 2.166-67/01. Considerando a vigência do Código e as diferentes conformidades ambientais brasileiras, está tramitando a reformulação deste código para que seja mais flexível ou menos exigente, e, dentre as principais mudanças, está mencionada a diminuição das APPs. No Brasil, cerca de 530 milhões de hectares são cobertos por vegetação nativa e desse total 40% se encontram em áreas de conservação de domínio público ou em terras indígenas (91% dessa fração se concentram no bioma Amazônia e 60% restantes em propriedades privadas ou terras públicas ainda sem designação). Os números apontam necessidades de esforços de conservação em larga escala dessa vasta cobertura de vegetação nativa que se encontra dispersa em fragmentos de vários tamanhos através de uma miríade de propriedades privadas. A necessidade de

[1] Mestra em Biologia. Departamento de Ciências Biológicas da URI-Câmpus de Frederico Westphalen, RS. claudia@uri.edu.br

[2] Especialista em Ciências Ambientais. Departamento de Ciências Biológicas da URI-Câmpus de Frederico Westphalen, RS. gabrielacolombo@gmail.com

consolidar o uso sustentável das áreas protegidas pela legislação ambiental frente à demasiada atenção que estas recebem, tanto do Poder Público e também da sociedade, é uma urgência. A responsabilidade pela manutenção de um meio ambiente equilibrado deve ser trabalhada na busca pela inclusão da sociedade em ações de Educação Ambiental com vistas à promoção das áreas protegidas, como também para o exercício do direito ao meio ambiente equilibrado, que também é um direito fundamental no entendimento de sua evolução no século XXI. Neste sentido, a aplicação prática do conhecimento científico e da legislação ambiental, embasados com práticas de Educação Ambiental, apresenta consequentemente o sucesso dos benefícios ecológicos.

DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO PATERNAL

Patricia Luzia Stieven[1]
Fernanda Eduarda dos Reis[2]

É Constitucional o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, além de lhes assegurar o direito à vida, à saúde, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar. Neste contexto, este trabalho vem abordar o dano moral decorrente do abandono afetivo paternal. A escolha do tema se deve ao fato de que, no Direito de Família, a aplicação do dano moral é excepcional, não havendo qualquer tipo de regulamentação legal, cabendo então aos pesquisadores do Direito, à doutrina e à jurisprudência disciplinar a matéria. Tal disciplina tem trazido grandes divergências quanto à possibilidade ou não da aplicação do dano, uma vez que há o entendimento de que amar não é um dever legal, não podendo ser cobrado. Por outro lado, entende-se o afeto como um conjunto de deveres dos pais para com os filhos, abrangendo os deveres de ordem moral, de educação, orientação e carinho e que o pai, ao não cumprir tais deveres, estaria incorrendo em ato ilícito, o que gera o dever de indenizar. A indenização pecuniária possui caráter preventivo e pedagógico, preventivo porque busca fazer com que o pai seja atuante e presente na criação dos filhos de forma a contribuir para o desenvolvimento de suas personalidades, a fim de evitar possíveis prejuízos futuros decorrentes do abandono. Tem caráter pedagógico no que se refere a conduzir o pai a entender a importância do convívio familiar. O dano moral tem como base o sofrimento que é causado à vítima, afetando sua dignidade. Destaca-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é basilar tanto nas relações familiares quanto na sociedade e deve ser preservado e respeitado desde a fase embrionária. Assim, faz-se necessário analisar a figura do dano moral nas relações familiares, além de estudar a importância da convivência familiar na formação da criança, seja em aspectos psicológicos ou legais, bem como as divergências jurisprudenciais no que se refere ao dano moral decorrente do abandono afetivo. Destarte, justifica-se a importância de uma uniformização no

[1]Mestranda e Especialista em Direito, Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.
[2]Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

entendimento dos Tribunais quanto ao tema, levando-se em consideração a sua importância para o mundo jurídico e para as famílias, além de buscar garantir a segurança jurídica e a proteção integral dos filhos. Para este estudo, foi utilizado o método dedutivo e, como estratégica metodológica, a pesquisa bibliográfica embasada em obras doutrinarias, jurisprudências e da legislação brasileira.

ALIENAÇÃO PARENTAL

Patrícia Luzia Stieven[1]

Aline Ferrari Caeran[2]

A Alienação Parental consiste em uma expressão proposta por Richard Gardner, em 1985, para a situação em que o genitor de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando forte sentimento de temor em relação ao genitor alienado. Tal prática, também, pode ser desencadeada por um terceiro que mantenha vínculos de afetividade com a criança (como tios, avós) e não necessariamente por um dos genitores. As hipóteses mais frequentes de Alienação Parental estão associadas à ruptura da vida conjugal que acaba por gerar uma tendência vingativa muito grande em um dos cônjuges, na medida em que este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, ou seja, não consegue separar a ruptura da vida conjugal do vínculo afetivo que aproxima pais e filhos, iniciando um processo de desmoralização do ex-cônjuge, no qual a criança é utilizada como instrumento de vingança. A relação doentia e simbiótica entre o alienador e a criança deve ser paulatinamente quebrada para que, novamente, o ente alienado se reintegre ao mundo do menor e este não se sinta incompleto. A aludida relação, para ser bem compreendida, deve ser vista como a necessidade de um ser em relação ao outro para existir e, por isso, esta relação é tão nociva ao desenvolvimento sadio de um ser humano, cuja individualidade deve ser garantida e preservada. Esta reconstrução do vínculo se dará de forma lenta e infelizmente dolorosa para o filho, pois partirá da premissa de que a pessoa em quem ele mais confiava manipulou, mentiu e enganou para satisfazer o seu desejo doentio de afastar o alienado de sua existência. Salienta-se que a desconstrução de uma verdade antes inquestionável para a criança trará sofrimento, mas também grande alegria e alívio, posto que ela não sentirá mais medo ou culpa de gostar ou conviver com o outro que jamais deveria ter sido emocional e fisicamente extirpado de sua vida e de sua rotina. Para se chegar à efetiva confirmação da ocorrência da Alienação Parental, serão precisos longos e dolorosos anos de sofrimento

[1]Mestranda e Especialista em Direito, Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2]Especialista em Direito Criminal. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

procedimental e processual, o que trará uma ausência de convivência difícil de ser recuperada. Nesse diapasão, observa-se que a Alienação Parental não passa de uma entre as muitas armas de tortura psicológica usadas para satisfação do desejo de vingança e punição do guardião em relação ao ente alienado. Todavia, apesar de o tema já ter sido alvo de eminentes debates e sua ocorrência ser constantemente constatada, a sua regulação é recente, tendo sido a Lei n. 12.318, que disciplina esta matéria, sancionada em 26 de agosto de 2010, a qual prevê medidas que vão desde o acompanhamento psicológico até a aplicação de multa ou mesmo perda da guarda da criança com relação aos pais que estiverem alienando os filhos. Inevitavelmente, os operadores do Direito envolvidos em questões familiares se deparam em algum momento com este fenômeno cada vez mais conhecido e presente, e, devido a sua subjetividade, torna-se extremamente complexo. Com efeito, este estudo objetivou a análise do fenômeno denominado de Alienação Parental sob a égide da Lei n. 12.318/10, verificando a eficácia desta norma diante da sua incidência em casos concretos levados ao conhecimento do Poder Judiciário. No decorrer da pesquisa, verificou-se que, na maioria dos casos, a dissolução da sociedade conjugal, independente do motivo que a gerou, acarreta entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, ódio, desprezo ou inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação mantida com os filhos menores. A aludida situação faz com que um dos genitores implante na pessoa do filho menor falsas memórias com relação ao outro genitor, tendo por único escopo afastá-lo do convívio com o menor, como uma forma de vingança, como se o mal causado ao genitor em decorrência da separação fosse se repetir ao filho. Friza-se que a prática desta conduta que desencadeia a Alienação Parental sempre existiu em nossa sociedade, embora sem regulamentação legal específica, eis que o ordenamento vigente possibilitava tão somente a proteção do menor mediante a perda do poder familiar daquele que praticasse atos contrários à moral ou aos bons costumes ou faltasse de forma reiterada com um dos deveres inerentes ao poder familiar, no que alude à criação e educação dos filhos menores, consoante disposto nos artigo 1.637 combinado com artigo 1.638, ambos do Código Civil. A síndrome da alienação Parental foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos, estando teoricamente associada ao nome do psiquiatra e psicólogo anteriormente citado, Richard Gardner, um dos maiores especialistas mundiais em temas ligados à separação e ao divórcio. Em seu estudo, constatou-se que existem

alguns pais e mães que, no contexto da lide judicial, deixavam claro, mediante suas ações, que o objetivo era alijar o outro genitor do convívio com a prole. Pode-se afirmar com precisão que a Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativas, de modo que a própria criança ingresse na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. As crianças vítimas da alienação parental vivenciam uma ansiedade constante, patológica, e ficam prontas para se defenderem e para não decepcionarem o alienador, apreendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação. Contudo, objetivando cessar a sua prática e impor de penalidades ao alienador, a lacuna até então existente no ordenamento jurídico vigente foi suprida com a promulgação da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, a qual definiu o fenômeno denominado de Alienação Parental, há muito constatado em nossa sociedade e de difícil caracterização nos casos concretos em face da sua subjetividade, possibilitando a reestruturação do vínculo familiar. A razão da norma é a proteção da dignidade da pessoa humana do menor, que não pode ser manipulado de tal sorte a ser prejudicado diante das dificuldades e dos impedimentos criados para o exercício do seu direito convivencial com os seus demais familiares. Ademais, a relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada, ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído, tendo como principais alicerces os laços de afetividade, de respeito e de considerações mútuas. Portanto, o objetivo principal da citada legislação é a prevenção, a fim de inibir tais práticas, visto que interferir na formação psíquica do menor constitui uma forma de abuso e afronto à dignidade da pessoa humana. A gravidade da situação com que se defronta o Poder Judiciário faz com que este conduza o processo com grande cautela, tendo-se que se valer de diversos métodos para apurar da forma mais robusta a existência ou não de atos de alienação parental. Igualmente, apesar de no ordenamento jurídico brasileiro já haver a previsão, de forma indireta, de sanções àqueles genitores ou parentes que praticassem atos

de alienação parental em desfavor da criança ou adolescente, com o advento da Lei 12.318/2010, tornou-se mais efetiva a aplicação de medidas protetivas que buscam prevenir a disseminação desta prática, visto que a aludida legislação prevê medidas que vão desde o acompanhamento psicológico até a aplicação de multa, ou mesmo perda da guarda da criança com relação aos pais que estiverem alienando os filhos. A legislação específica trouxe à tona uma conduta há muito tempo constatada, mas que, por vezes, era desconhecida por muitos operadores do Direito, visto que alguns dispositivos da lei decorrem da própria resistência dos operadores do Direito em dar resposta efetiva às questões relacionadas à alienação parental, as quais estão relacionadas ao momento social vivenciado. Conclui-se, portanto, que, embora esta prática seja de difícil constatação nos casos concretos levados a conhecimento do Poder Judiciário, a sua aplicação é efetiva, cumprindo a finalidade de prevenção para que foi proposta e estimulando a reestruturação do vinculo familiar entre a criança e genitor alienado, a fim de amenizar e até mesmo sanar eventuais sequelas decorrentes da prática de atos de alienação parental, haja vista que, anteriormente ao advento da Lei 12.318/2010, constatava-se cegueira do Estado em relação à alienação parental, que tendia a negá-la ou ignorar sua gravidade, identificando-a como mero dissenso passageiro entre ex-casal, sem consequências relevantes para a formação psíquica da criança ou adolescente. Por fim, cabe destacar a metodologia adotada para a elaboração deste estudo, a qual foi baseada em método dedutivo para abordagem do tema, o método procedimental monográfico, bem como a técnica de pesquisa indireta bibliográfica.

DIREITO À VIDA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL AO NASCITURO

Gabriel Piovesan Ramos[1]
Claudionei Vicente Cassol[2]
Fernando Battisti[3]

A Constituição Federal de 1988 prevê a igualdade entre as pessoas, sem distinção, garantindo aos brasileiros natos, naturalizados e, até mesmo, aos estrangeiros que aqui residem, o direito mais fundamental de todos: o direito à vida. Sendo o direito à vida primordial, nenhum outro direito amparado por esta Constituição existiria sem antes ser protegido e garantido, a todos, o direito à vida. O dispositivo Constitucional assegura o direito à vida, cabendo ao Estado a tutela jurídica para sua efetividade, em todos os seus desmembramentos, seja na continuidade deste direito, seja na efetiva operação dos direitos sociais, desde o início da vida. Na visão teórica da concepção, considera-se como o "início da vida" a fecundação do óvulo pelo espermatozoide. Importante se faz ressaltar que a Constituição Federal garante o direito à vida de forma ampla, genérica. O entendimento de que a vida inicia com a fecundação pressupõe que esse direito deverá ser garantido antes mesmo do nascimento. Nessa perspectiva, o questionamento que se impõe é: qual o nível de efetividade das normas constitucionais na proteção da vida como bem jurídico tutelado? O presente ensaio utiliza-se de pesquisa bibliográfica na área do direito de família, do direito constitucional e inclusive das ciências biológicas, temáticas do Biodireito e Bioética, com enfoque ao direito à vida como sendo garantia tutelada pela Constituição Federal. Utiliza-se de argumentos científicos acerca do entendimento do início da vida, correlacionados com o entendimento jurisprudencial. É analisada ainda a forma que a Constituição Federal usa para a efetivação do direito do nascituro, do direito à vida, a dignidade humana, da garantia e o controle/fiscalização dos atos que a Constituição usa nessa proteção. O presente estudo visa a obter informações que tenham

[1]Acadêmico do IV Semestre do Curso de Direito. Bolsista de Extensão URI-REDES no Projeto: "Direito à Vida: Da normativa Legal a Ética do Cuidado".
[2] Mestre em Educação, Professor Departamento de Ciências Humanas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.
[3] Mestre em Educação, Professor do Departamento de Ciências Humanas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

grau de relevância para posterior aprofundamento a fim de proporcionar alternativas viáveis ao controle constitucional do Estado na aplicação e fiscalização do efeito direito à vida. Na visão da Filosofia, percebe-se que a pessoa é o ser humano no seu aspecto racional dotado de ação, razão e vontade. Na acepção Jurídica, a pessoa é o ser capaz de direitos e passível de obrigações. A aplicação das Normas Constitucionais aos nascituros ainda encontra pendências de complementação para sua efetividade. De um lado, tem-se a garantia constitucional da vida como direito primordial e essencial; de outro, percebe-se a lacuna, até mesmo de outros Códigos como no caso do Código Civil, quanto à aplicação do direito. Discute-se, portanto, a necessidade de legislação complementar dessas normas ou a efetiva aplicação de todos os dispostos, às pessoas, sem exclusão dos nascituros.

DIREITO E MORAL: JUNTOS OU SEPARADOS?

Gabriel Regis Olesiak Cordenonsi[1]

Thiago Luiz Rigon de Araujo[2]

O presente trabalho aborda a relação entre o Direito e a moral. A escolha do tema proposto deu-se em virtude da existência de opiniões divergentes entre muitos doutrinadores da área da Teoria do Direito, que partem de afirmações da essencialidade da moral ao Direito e também da alegação de que ambos não se permutam, evidenciando a problemática da investigação científica proposta. Nesse liame, fica clarividente a necessidade e a importância de saber diferenciá-los, para uma maior compreensão da essência do Direito. Os povos antigos não distinguiam o Direito da moral, assim como da religião, gerando um conflito de conceitos. A diferenciação doutrinária e epistemológica entre Direito e moral teve seu início a partir do Iluminismo, a qual posteriormente foi desenvolvida por Kant, que afirmava que o Direito não se confundia com a moral por ser o primeiro coercível, enquanto o segundo foi considerado incoercível, e, na contemporaneidade, por Hans Kelsen, o qual afirmava que a moral é relativa, pois uma ordem jurídica pode ser considerada injusta se apreciada por um determinado sistema moral, enquanto esta mesma ordem pode ser havida como justa pelos critérios fornecidos por outro sistema moral. O resultado derradeiro desta pesquisa evidenciou que a moral tem papel fundamental na formação do Direito, porém o mesmo não deve restringir-se somente ao expediente de princípios e regras morais, de forma a obter a eficácia da lei ao longo do tempo, pois se pode incorrer na transformação do Direito em um refém da moral, pois somente ao seguir princípios já vergastados e ultrapassados estar-se-á prejudicando a evolução da sociedade e do próprio Direito. Portanto, é preciso que o Direito seja "injusto" quando se entender necessário, pois será assim que se manterá uma legislação com plena eficácia das normas e ao mesmo tempo atualizada com a época em que se vive. A realização do presente trabalho monográfico foi calcada no método dedutivo, partindo de conceitos e ideias gerais sobre Direito e moral, chegando a conclusões específicas, sob a égide do procedimento de pesquisa bibliográfica,

[1] Graduando em Direito da URI/FW.

[2] Professor Orientador – URI/FW.

consubstanciada na análise, síntese, interpretação e dedução de conceitos das obras dos autores anteriormente referendados.

DURAÇÃO RAZOAVÉL DO PROCESSO

Laís de Castro[1]

Pablo Henrique Caovilla Kuhnen[2]

O presente trabalho aborda a questão da duração razoável do processo, na qual se incluem questões como as mudanças na justiça e a demora do processo para chegar à sentença. O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal trata da acepção do princípio em sua conformação formal, sendo que, com base nos fundamentos, é possível a visualização de sua outra face. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, o princípio da duração razoável do processo passa a direcionar a forma de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro. O acesso à justiça foi se transformando assim que a sociedade começou a sofrer mudanças radicais, e o estado teve atuação positiva não apenas no sentido de reconhecer direitos e deveres sociais, mas sim de garantir sua real efetivação. Contudo, ao acionar a jurisdição, muitas vezes acaba-se tornando demorado, com uma duração muito longa, o que deixa a desejar, pois, às vezes tratando-se casos com urgência, é tarde quando o Juiz profere a sentença. O princípio do acesso à justiça está presente na Constituição Federal no inciso XXXV do art. 5º. Pela sua literalidade, é possível verificar que existe um amplo acesso ao Poder Judiciário para fins de preservação ou alcance de direitos das mais diversas matizes. É a acepção formal de tal comando normativo. Uma leitura contemporânea de referido princípio constitucional resulta na certeza de que seu alcance extrapola uma acepção de cunho meramente formal, para fins de estruturar a tutela jurisdicional que deve ser alcançada para o cidadão. Partindo dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente da cidadania e da dignidade da pessoa humana, é possível aferir a importância de tal princípio para fins de melhor delinear o que seria uma tutela jurisdicional efetiva e justa. A partir de um embasamento teórico fundado no pilar máximo do Estado de Direito constituído, que é a democracia, o princípio do acesso à justiça engendra uma atuação essencial para fins de que se depure uma noção adequada do que seria a tutela jurisdicional efetiva que, sob

[1]Acadêmica da Universidade de Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. E- mail: lugirardello@hotmail.com.

[2]Mestrando em Direito, Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

certo aspecto, está relacionada com o alcance da tutela de pessoas, tanto para a parte autora quanto para a parte ré. Também a tutela jurisdicional justa pode ser adequadamente delineada quando se tem presente que o qualificado acesso à justiça demanda atenção aos demais princípios constitucionais de índole processual, especialmente os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, afora o recente acréscimo do princípio da duração razoável do processo. A reforma do poder judiciário, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e a consequente adoção do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), com os meios e recursos a ele inerentes, é um indicativo extremamente importante no rumo conferido para o conteúdo do princípio do acesso à justiça e sua noção material, já tratada nos itens anteriores. Por fim, é oportuno relacionar o princípio do acesso à justiça com as constantes modificações nas regras processuais que devem ser utilizadas para fins de alcance da tutela jurisdicional efetiva e justa. Tempestividade da tutela jurisdicional, ritos processuais simplificados, com atenção a um regime próprio de precedente são algumas das evidências da importância de tal comando normativo, conforme será a seguir exposto de forma a fomentar o debate acadêmico. A evolução da noção de acesso formal à justiça para uma ideia de acesso material, de modo a que o cidadão tenha efetiva garantia de exercício de seus direitos e garantias essenciais, é contínua. Tal modificação de paradigma pode ser creditada à melhor intelecção das noções de tutela jurisdicional efetiva e justa já acima referidas, no momento em que o sistema processual pátrio passou a primar pela qualificação e tempestividade da tutela jurisdicional, com vistas ao alcance do bem jurídico para a parte interessada quando ainda apresenta interesse em sua obtenção. Como exposto, é possível dar ao princípio do acesso à justiça uma importância essencial na construção da cidadania do jurisdicionado e na preservação de sua dignidade. A conjugação de sua acepção formal e material encontra respaldo na Constituição Federal, quando se depura o substrato da noção de Estado Democrático de Direito, de modo a que se tenha sua adequada aplicação em atenção à melhoria constante da prestação jurisdicional. A partir de uma compreensão robusta do princípio do acesso à justiça, com sua interpretação em conjunto ao princípio da duração razoável do processo, é possível alcançar as noções de tutela jurisdicional efetiva e justa, resultando em maior qualificação para a decisão judicial como resultado final do processo. Isso porque é inviável a abordagem do que seria uma tutela jurisdicional efetiva e justa, sem que se passe pela

discussão acerca do acesso à justiça. Relacionar a tutela efetiva com a tutela a pessoas ou grupo de pessoas parece ser uma solução possível para que todas as formas de prestação jurisdicional tenham tal qualidade. Já a tutela justa relaciona-se aos princípios constitucionais de cunho processual, e seu adequado respeito ao longo da lide é uma medida que dá concretude à expressão e ruma para a qualificação do processo como instrumento apto à obtenção de direitos. Por fim, merece registro que as modificações legislativas já realizadas possuem por finalidade essencial aprimorar o acesso à justiça na acepção conferida ao mesmo pela Constituição Federal. Tal medida é uma consequência inexorável do alcance que tal comando normativo possui em nosso Ordenamento Jurídico a partir do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

DIREITO DO TRABALHO DA MULHER: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A BUSCA PELA IGUALDADE

Maiara Cristina Dal Toé[1]

Tarcisio Vendruscolo[2]

O presente trabalho aborda a temática do direito de trabalho da mulher em suas diferentes fases ao longo da história. Optou-se por este tema, visto que nos dias atuais ainda existe a necessidade de se promover o trabalho da mulher e é imprescindível ter consciência de que essa situação de desvantagem existiu e que ainda persiste, cabendo também ao Direito exercer este importante papel de transformador da sociedade, na busca de tornar realidade o ideal de igualdade efetiva entre homens e mulheres. O trabalho foi estruturado em quatro partes, iniciando-se por um estudo histórico que retrata a ausência de garantia de direitos para os trabalhadores em geral nos primórdios da industrialização, quando as condições de trabalho eram miseráveis. Destaca o cenário ainda mais desfavorável das mulheres, e, dada a condição de inferioridade feminina, seu trabalho era visto com preconceito e considerado de menor valor, a elas restavam os piores postos, eram tratadas de forma discriminatória e desigual em relação ao homem. Posteriormente esboça o início de uma época em que toda a legislação, de cunho protecionista, tendia mais a proibir determinados tipos de serviços às mulheres do que propriamente protegê-las. Em seguida, apresenta o início de uma fase de proteção, a qual foi marcada por profundas mudanças tecnológicas e sociais e na qual se deu a definitiva transição entre a proibição e a proteção. Todavia, somente com o advento da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre homens e mulheres, em todos os níveis, inclusive na questão do trabalho, foi promulgada e amplamente alardeada. O presente estudo, por fim, enfatiza a necessidade de igualdade de condições de trabalho, de acesso e oportunidades, de remuneração justa entre homens e mulheres. Com igualdade, não ganham só elas, mas todos. O que ainda urge ser construído são mecanismos para que esta igualdade seja de fato aplicada, eo Direito deve continuar buscando aproximar-se

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI,Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

deste objetivo, pois só assim atingir-se-ão os objetivos buscados pela lei, como a igualdade, o crescimento e a justiça. Para a realização deste trabalho, utilizou-se do método dedutivo, em que se parte de conceitos e ideias gerais para se chegar a conclusões específicas. A estratégia metodológica é a pesquisa bibliográfica, pautada na leitura, análise, síntese, interpretação e dedução de conceitos, obras e autores, bem como da leitura da legislação brasileira as quais são necessárias para a fundamentação do tema em estudo.

O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES SOCIAIS NA CONCRETIZAÇÃO JUSTIÇA SOCIAL

Robison Tramontina[1]

Anny Marie Santos Parreira[2]

O presente trabalho pretende examinar o modelo e a função das instituições sociais na distribuição de bens sociais primários e na concretização da justiça social a partir do marco teórico de John Rawls, a partir, sobretudo, das obras *Uma Teoria da Justiça*, de 1971 (TJ), *O Liberalismo Político*, de 1993 (LP) e, *Justiça como Equidade: uma reformulação*, de 2002 (JE). O estudo tem como propósito apresentar alguns conceitos essenciais para a compreensão total e adequada da teoria rawlsiana para, criando uma plataforma teórica, perquirir e avaliar criticamente a realização da justiça pelas principais instituições sociais brasileiras. O estudo está estruturado da seguinte maneira e termos de tópicos: (1) a concepção de justiça rawlsiana; (2) a sociedade como sistema equitativo de cooperação; (3) a estrutura básica da sociedade e; (4) bens primários. A cidadania, para Rawls, emana de dois atributos, a liberdade e a igualdade. Ela se relaciona diretamente como o tema da justiça. No entanto, como se construir uma sociedade justa é uma pergunta que tem encontrado ao longo do tempo diversas respostas. Rawls compreende que a justiça social guarda relação com uma distribuição equitativa dos bens que influenciam o sistema de liberdades e obrigações, bem como a repartição dos ingressos. Por essa razão, o filósofo político elenca a estrutura básica da sociedade (sistema político e econômico) como sendo o objeto primeiro de sua justiça. Rawls acredita que a estrutura básica da sociedade tem um papel decisivo na condução das relações sociais e, por conseguinte, na formação dos seres humanos cidadãos. Para ele, o sistema político e econômico é a origem das (in)justiças sociais. Ele parte dessa visão para defender um modelo de justiça distributiva que visa, de forma original, a conciliar tanto as exigências da liberdade, quanto da igualdade dos indivíduos. Da temática proposta, extrai-se a seguinte problemática: a

[1] Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Professor do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC).

[2] Mestranda em Direitos Fundamentais – Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC); Especialista em Direito Público pela FMP-URI/RS e Graduada em Direito pela Faculdades Cathedral/RR.

proposta rawlsiana de justiça serve como padrão para a regular a distribuição de bens sociais primários e, ao mesmo tempo, para verificar o nível de (in)justiça ou cidadania em de uma sociedade constitucionalmente democrática? Para dar conta do problema propost, descrevem-seas principais ideias e elementos que dão coerência a justiça como equidade: (1) a concepção de justiça rawlsiana; (2) a sociedade como sistema equitativo de cooperação; (3) a estrutura básica da sociedade e; (4) bens primários apresentadas em: Uma Teoria da Justiça, 1971 (TJ), O Liberalismo Político, 1993 (LP) e, Justiça como Equidade: uma reformulação, 2002 (JE). O objetivo deste trabalho consiste em descrever os aspectos considerados mais relevantes de tais categorias sem abordar, contudo, as críticas que podem resultar dessas abordagens. A escolha do tema exposto justifica-se, fundamentalmente, pelas seguintes razões: a) é juridicamente relevante, pois oferece um critério de reflexão e aferição da legitimidade de decisões políticas em sociedades democráticas e; b) fornece diretrizes para a identificação, racional, das ações políticas que defendem ou violam os princípios de justiça de um Estado democrático de direito. Por tratar-se de estudo em estágio inicial, adota-se, como metodologia de abordagem e apresentação, a proposta estruturalista. Sendo assim, é uma leitura interna, não comparativa e não problematizadora da teoria rawlsiana. John Rawls procurou formular uma concepção de justiça que é política. Uma concepção política de justiça é entendida como uma concepção moral, que se aplica à estrutura básica da sociedade (instituições políticas, sociais e econômicas) constituída como uma visão autossustentada que tem seu conteúdo expresso, através de algumas ideias vistas como implícitas na cultura política pública de uma sociedade democrática (RAWLS, 2000). O objetivo de tal concepção é orientar a estrutura básica da sociedade nas diretrizes dos princípios da justiça como equidade. Essa concepção se apresenta como uma visão autossustentada, ou seja, ela não decorre ou não precisa fazer referência à outra concepção moral geral ou abrangente. Seu conteúdo expressa ideias fundamentais implícitas na cultura política pública de uma sociedade democrática: instituições políticas, tradições públicas de interpretação, textos e documentos históricos de conhecimento geral. A religião, a filosofia e a moral são denominadas por Rawls de doutrinas abrangentes e constituem a cultura social e, portanto, não política (RAWLS, 2000, p. 56-57). Rawls nomeia sua concepção de justiça como justiça como equidade. Essa concepção pressupõe três ideias fundamentais e indissociáveis: a) sociedade como um sistema equitativo de cooperação – tal ideia é

considerada pelo filósofo como sendo "organizadora" de sua teoria; b) cidadão como pessoas livres e iguais – concepção política de pessoa; c) sociedade bem ordenada – aquela que é regulada por uma concepção pública de justiça. Com isso, o desafio da teoria de Rawls consiste na identificação de uma concepção de justiça que melhor especifique as bases equitativas de cooperação social numa sociedade democrática. Convicto de que justiça social é praticada por meio de políticas institucionais, Rawls busca responder a duas questões: a) qual concepção de justiça é mais adequada para especificar, em uma sociedade democraticamente constitucional, os termos de uma cooperação social justa ao longo das gerações?; b) em uma sociedade plural, quais são as bases da tolerância? Rawls anota que a resposta a tais perguntas repousa na existência de uma concepção política de justiça, fruto de um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes e razoáveis, que regule tanto a estrutura básica da sociedade quanto as discussões sobre elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica. Para desenvolver sua resposta, o filósofo político utiliza a teoria do contrato social como marco inicial em que pessoas livres e racionais escolheriam os princípios de justiça que regulariam suas vidas, presentes e futuras, em sociedade. O termo contrato social em sua teoria significa, diferentemente de sua utilização clássica, a posição original, em que pessoas postas sob um véu de ignorância, definiriam consensualmente os princípios de justiças a serem utilizados na orientação da estrutura básica da sociedade. Desse procedimento resulta a justiça como equidade enquanto uma concepção política de justiça que traz em seu bojo dois princípios de justiça. O primeiro princípio diz respeito à igualdade de direitos de todas as pessoas a um plano satisfatório de direitos e liberdades básicas compatível com o direito de todos. O segundo estabelece que, desigualdades econômicas e sociais somente se justificam se forem atendidos dois requisitos: permitir o acesso a todos, em iguais condições de oportunidades, a cargos e posições; que elas representem "o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade". Esses princípios de justiça seguem uma ordem lexical, quer dizer, o primeiro princípio precede ao segundo e a segunda parte do segundo princípio – o da justa igualdade de oportunidades – tem prioridade sobre a primeira, o da diferença. Isso implica que, na justiça como equidade, consoante Rawls, não são admitidas violações de direitos fundamentais com base no argumento de que tais violações podem produzir vantagens econômicas ou sociais. Determinadas necessidades básicas ocupam uma posição vital para o desenvolvimento pleno dos indivíduos. Elas

formam uma plataforma mínina necessária para um agir humano moral. Nesse diapasão, cumpre questionar quais são esses bens básicos considerados essenciais. A teoria da justiça de Rawls procura apresentar uma resposta razoável a tal pergunta. As instituições sociais que compõem a estrutura básica de uma sociedade, para Rawls, são quem promovem, dentre outras coisas, a distribuição desses bens primários. Assim, quando essas instituições estabelecem uma distribuição injusta de bens primários, elas criam a injustiça social que impossibilita a formação de uma sociedade bem ordenada. Justo por isso, Rawls faz da estrutura básica da sociedade o objeto primeiro da justiça como equidade. Os princípios de justiça se aplicam inicialmente às instituições sociais no escopo de, garantindo aos indivíduos um acesso equitativo aos bens primários, torná-los cidadãos: pessoas vistas como livres e iguais. Defende-se, no presente trabalho, que a teoria rawlsiana de justiça confere uma moldura apropriada de avaliação e interpretação para instituições sociais brasileiras. Por ela podemos/devemos perquirir: a) quais são as condições sociais e os meios polivalentes de fato necessários para os seres humanos se desenvolverem plenamente; b) todos os cidadãos brasileiros têm acesso pleno a tais bens; c) as principais instituições brasileiras concretizam essa base mínima de direitos/bens?

PARTILHA, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAL PELA VIA ADMINISTRATIVA

Aquelino Domingos Corbari[1]

Mateus Candaten dos Santos[2]

Com advento da Lei n. 11441, de 04 de janeiro de 2007, o direito de família brasileiro ganhou uma nova interpretação ao facultar ao cidadão a promoção da partilha, separação e divórcio consensual pela via administrativa por meio de escritura pública junto aos cartórios notariais. Desta forma, a referida lei concedeu às partes envolvidas um procedimento mais célere desburocratizado, menos estressante e menos custoso, sem excluir, todavia, a possibilidade de elas optarem por realizar tais procedimentos pela via judicial, haja vista que a lei resguarda ao judiciário as causas de maior complexidade quando há litígio ou no caso de envolver filhos menores ou incapazes. Considerando isso, o presente trabalho busca demonstrar como se aplicam os procedimentos notariais no divórcio consensual extrajudicial, apresentando inclusive os aspectos históricos do casamento e todas as transformações que esta instituição sofreu até chegar aos moldes atuais. Assim, através do método de abordagem dedutivo e procedimento monográfico, foram analisadas as interpretações doutrinárias e legislações concernentes a este novo procedimento cartorário, para assim concluir acerca da agilidade e outras benesses conferidas pela Lei n. 11.441 de 2007. O trabalho possui como objetivo geral analisar a maneira como ocorrem os procedimentos notariais de divórcio consensual na via administrativa. Como objetivos específicos, busca-se apresentar os aspectos históricos do casamento desde sua instituição na legislação brasileira até os moldes atuais, incluindo a união estável e o casamento de pessoas do mesmo sexo. O estudo aborda ainda os procedimentos do divórcio (consensual e litigioso) antes da ascensão da Lei n. 11.441/2007 e a extinção do instituto da separação pela Emenda Constitucional nº 66, bem como demonstra a aplicabilidade dos serviços notariais de divórcio consensual e também a agilidade e desburocratização do instituto quando realizado pela via

[1]Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS

[2]Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS

administrativa. Este novo serviço prestado pelo Estado faz com que sejam ajuizadas apenas as ações residuais, ou seja, aqueles divórcios em que os conviventes têm filhos menores ou incapazes. O legislador, ao criar a regra, objetivou facilitar às partes, que um dia livremente se uniram através de um pacto, que desfaçam o divórcio com menos traumas possíveis para si e para seus filhos e, assim, livremente cada um dos pares terá nova oportunidade para reiniciar um novo relacionamento, se este for o seu desejo e com quem pensam restabelecer suas vidas conjugais. Ao se fazer uma análise da legislação anterior, constata-se que não havia nenhum sentido o casal se separar e não romper imediatamente o vínculo, o que hoje acontece através do divórcio direto e sem lapso temporal. Foi utilizado o método dedutivo de pesquisa bibliográfica.

QUESTÕES DE GÊNERO: A ÓTICA POSITIVISTA NA HISTÓRIA DA MULHER RIO-GRANDENSE

Letícia Maria Dorigon[1]

César Luís Pinheiro[2]

Realizando um breve resgate da história da mulher rio-grandense, percebemos o quanto esta teve momentos de verdadeiro abandono, sendo consideradas inferiores aos homens. A sobreposição do homem sobre a mulher em nenhuma hipótese se justifica. Estudando a história deste Estado, notamos motivos da organização dessa sociedade. Nesse sentido, é importante um resgate da história para entendermos melhor o papel da mulher nesse cenário. No Rio Grande do Sul, utilizando-se da lógica positivista de Augusto Comte, o Estado empregava, em seu discurso sobre a mulher, o dever de esta manter a ordem e a moral da sua família, e cabiam a ela os afazeres domésticos, o cuidado do marido e a educação dos filhos. Para esse sistema político em que a sociedade tem como base a família e por considerarem a mulher como idealizadora da mesma, o positivismo interveio de forma direta na sua educação, inclusive com escolas direcionadas ao gênero. Salvo nas profissões de professora ou costureira, desde que, em casa ou em casa de famílias de boa índole, isoladas do restante da sociedade, a mulher não exercia nenhuma outra profissão, cabia ao homem, o sustendo do lar e da família, acreditava-se que assim cada uma saberia e ocuparia o seu devido lugar na ordem social. Com o passar do tempo, sufocadas pelo sistema que mantinha aspectos retrógrados na sua educação, as mulheres foram buscando seu reconhecimento. Mas o que por ora causa impacto na análise da história, é que, embora muitas lutassem pelo reconhecimento e igualdade, outras tantas se mantinham inertes, com duras críticas às mulheres que lutavam por melhores condições de vida. A Revolução Farroupilha foi um grande fator para a inserção da mulher nos problemas sociais, e, motivadas geralmente pela viuvez e pela falta de dinheiro, viram como oportunidade e obrigação "pegar em armas" e ir à luta pela manutenção de sua família. Na contemporaneidade, encontramos muito vestígios deste positivismo conservador, mas a

[1] Bacharela do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Mestre em Direito. Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

mulher vem aos poucos conquistando o seu lugar na sociedade e a igualdade de condição. As batalhas foram muitas e as vitórias outras tantas, mesmo assim é necessária a luta diária pela desconstrução de simbologias e a construção de uma sociedade sem nenhuma forma de violência contra gênero. Para a proposta do presente estudo, a técnica de pesquisa é a bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo e monográfico.

O AGENTE RELATIVAMENTE INCAPAZ COMO PARTE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Caroline Taffarel Stefanello[1]

Patricia Luzia Stieven[2]

Pretende-se neste trabalho abordar a temática das relações contratuais, tendo como parte agente relativamente o incapaz, bem como equipará-las aos princípios fundamentais relacionados. Objetiva-se ampliar o entendimento sobre as relações jurídicas possíveis de serem exercidas por estes agentes, sendo indispensável o estudo deste tema, como também o compromisso de levá-lo ao conhecimento dos demais estudiosos, pesquisadores e leigos do mundo jurídico. A incapacidade relativa se dá quando o agente sofre restrições ao exercício de certos atos da vida civil, bem como a maneira de exercê-los. Portanto, entendemos - estando também assim expresso no Código Civil vigente - que são considerados incapazes relativamente aqueles maiores de dezesseis anos e menores que dezoito anos, por não terem ainda atingido o pleno desenvolvimento físico-psíquico; os ébrios habituais, que vivem em constante estado de embriaguez; os excepcionais, aqueles que não possuem desenvolvimento mental completo; e, por fim, os pródigos, que dilapidam, sem motivos e de maneira desequilibrada, o seu patrimônio. Os agentes relativamente incapazes dispõem da possibilidade de realizarem relações contratuais, desde que sejam devidamente representados ou assistidos, uma vez que ficam sujeitos à anulação os contratos e demais negócios jurídicos realizados por estes agentes, se não forem supridos os requisitos necessários. Ao atentarmos para o princípio da autonomia da vontade, que rege o direito contratual, assim como o princípio do consensualismo, entendemos que as partes contratantes têm livre direito de contratar, podendo discutir, como bem entenderem, de forma autônoma e desregrada, as condições estipuladas no contrato, desde que este trate de objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e que possua valor econômico, bem como seja um acordo de vontades relevante ao mundo jurídico. Contudo, não é admitido que a incapacidade relativa de uma

[1]Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2]Mestranda e Especialista em Direito, Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

das partes seja alegada pela outra como justificativa para a anulação do negócio jurídico. É possível concluir, assim, que, cumpridos todos os requisitos necessários, a incapacidade pode ser superada e, assim, garantido o direito de igualdade entre as partes. E, assim, utilizando do método dedutivo, partindo de conceitos e ideias gerais para chegar a conclusões precisas, deu-se a realização deste trabalho. Através de uma metodologia baseada em pesquisas bibliográficas, elencadas a leitura, análise e interpretação, de obras e autores, bem como da análise reflexiva da legislação brasileira no tocante ao estudo do tema abordado.

EVOLUÇAO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENETAIS

Luciana Borella Camara Ardengui[1]

Claudir Damião[2]

Os direitos fundamentais do homem são aqueles que nascem da própria condição humana e que são ou estão previstos no ordenamento constitucional. Não se pode desconsiderar que os direitos fundamentais se solidificaram a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. Já na antiguidade, através da religião e da filosofia, foram construídas algumas ideias acerca do que são direitos fundamentais. Tal contexto deixa entrever que o homem, pelo simples fato de ser homem, é titular de certos direitos naturais. Essa fase costuma ser denominada de pré-história dos direitos fundamentais. De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana e no pensamento cristão. No entanto, sabe-se que os direitos do homem ou direitos fundamentais existem desde os primórdios e, por serem direitos naturais da personalidade humana, caracterizam-se por possuírem um valor próprio que nasce na qualidade de valor natural. As concepções cristãs medievais, especialmente o direito natural tomista, ao distinguir entre *lex divina, lex natura* e *lex positiva*, abriram caminho para necessidade de submeter o direito positivo às normas jurídicas naturais, fundadas na própria natureza do homem. As concepções cristãs na Idade Média, ao diferenciarem a lei divina, a lei natural, a lei positiva, sentiram a necessidade de adequar o direito positivo conforme as normas de direito natural, pois estas eram natas da natureza do homem. Concernente ao registro de Direitos Fundamentais, merecem menção os forais ou cartas de franquias, cuja prática se difundiu a partir da segunda metade da Idade Média. Entretanto, esses documentos não contemplaram direitos do homem, mas os direitos de comunidades locais ou de corporações. Notadamente, ressalta-se do texto a constatação de que, em que pese a imensa contribuição para a eclosão do constitucionalismo, via enunciação de direitos

[1] Mestre em Direito, Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

individuais, os forais de franquia, a exemplo da Carta Magna, têm cunho, marcadamente, testamental. No século XVII, a ideia contratualista e os direitos naturais do homem tiveram grande importância, pois, neste período, surgiram várias cartas de direitos assinadas pelos soberanos daquela época. Cumpre ressaltar que foi justamente, na Inglaterra, no século XVII, que a concepção contratualista da sociedade e a ideia de direitos naturais do homem adquiriram particular relevância e isso não apenas no plano teórico, bastando, neste particular, a simples referência às diversas Cartas de Direitos assinadas pelos monarcas desse período. Na história dos direitos fundamentais, as cartas de franquias tiveram uma grande relevância, pois foi através delas que houve o nascimento dos direitos individuais positivados. Uma das mais célebres cartas foi a Magna Charta Libertatum, de 1215, que foi de suma importância, pois nela se encontram resquícios históricos dos direitos fundamentais, a exemplo do devido processo legal e do habeas corpus. A referida declaração tornou-se um verdadeiro modelo ético a partir do qual se pode medir e contestar a legitimidade dos regimes de governos. Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, concretizou e afirmou a ideia de direitos humanos a todos os seres humanos, sendo influência inclusive para a positivação dos direitos humanos nas constituições nacionais. Os direitos previstos nessas codificações constituem um rol seleto dos direitos inerentes ao ser humano e importantes instrumentos de concretização desses direitos pela civilização mundial. Tais documentos contemplaram um conjunto indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não poderia se realizar, servindo de base até hoje para a efetivação e resguardo dos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

CONSTITUCIONALIZAÇÃO AMBIENTAL: AVANÇOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Gabriel Regis Olesiak Cordenonsi[1]

Nádia Awad Scariot[2]

O presente trabalho aborda a temática da constitucionalização da questão ambiental, integrada, definitivamente, ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988. Optou-se pelo tema, uma vez que os problemas ambientais têm estado na pauta das discussões, envolvendo praticamente todas as nações e a Constituição de 1988 demonstrou ser altamente inovadora quanto a esta questão. É dada ênfase à evolução do constitucionalismo ambiental brasileiro e à inovação que a CF/88 trouxe ao tratar da questão ambiental, pois essa foi a primeira Constituição Federal que dedicou um capítulo específico a este assunto. Na CF, o artigo 225 aborda uma ampla perspectiva quanto aos assuntos referentes à resolução dos problemas ambientais, sendo o ponto referencial do que podemos chamar de constitucionalização ambiental. Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que se percebeu uma concreta preocupação em relação à proteção do meio ambiente, sendo este recepcionado de forma plena pelo ordenamento jurídico brasileiro. Destacam-se, também, os problemas ecológicos que levaram a essa constitucionalização ambiental, sendo estes problemas de origem cultural e civilizatória. A necessidade de o Estado enfrentar esses problemas ocorre de forma paralela ao crescimento desordenado de uma sociedade consumista e de risco, que deve comprometer-se com a atual crise ambiental, no sentido de amenizá-la. É, portanto, a partir dessa constatação que se desenvolve o Estado ecológico, que, ao constitucionalizar a questão ambiental, passa a emitir sinais de uma efetiva preocupação do país com este problema. Assim, a constitucionalização do meio ambiente trouxe um grande avanço ao modo de se analisar a questão ambiental, isto porque a Constituição Federal passou a estabelecer direitos e obrigações para o Estado e para os cidadãos, sendo preciso que estes assumam compromissos e mudem seus hábitos de consumo. A realização do presente trabalho monográfico foi calcada no método dedutivo e sob a égide do procedimento de

[1]Graduando em Direito da URI/FW.
[2]Professor Orientador – URI/FW.

pesquisa bibliográfica nas áreas constitucional e ambiental, obviamente, sem a pretensão de esgotar o tema, ao contrário, lançar algumas luzes sobre o mesmo para estimular o debate.

A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADQUIRENTE EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NA COBRANÇA DE IPTU FRENTE À SÚMULA 392 DO STJ

Fábio da Silva[1]

Gabriel Basso[2]

O presente estudo visa a debater sobre a legitimidade passiva do adquirente em ações de execução fiscal de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) em face do entendimento da Súmula 392 do STJ, a qual trouxe um novo paradigma para os municípios quanto à impossibilidade da substituição do sujeito passivo da execução fiscal. Preliminarmente visa-se a entender o surgimento histórico, a base legal e qual o fato gerador para a cobrança do imposto municipal de IPTU, bem como seus legitimados passivos, que responderão pela contribuição. Dito isso, posteriormente, aborda-se a diferença entre a constituição do crédito tributário e o ato de inscrição em dívida ativa, a qual é geradora da chamada CDA. Esta, por sua vez, é considerada um título líquido, certo e exigível, que, casualmente, não havendo satisfação amigável do débito, será ela emitida para ajuizamento da ação de execução fiscal em face do contribuinte cujo rito está previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 8.630/80). Por fim, frente a tudo isso, discute-se o tema que tem causado acalorados debates e divergências jurisprudenciais, que é a Súmula 392 do STJ. Ocorre que, antes de sua edição, era possível a substituição do polo passivo da demanda mediante a inclusão do atual proprietário com a juntada da certidão imobiliária, e, após sua edição, o devedor que não constava na CDA não poderia ser cobrado judicialmente, já que não se observariam o princípio do contraditório e a ampla defesa na constituição do crédito tributário. Periclitante situação, pois não há como o fisco ter ciência da alteração da titularidade do imóvel se não houver a atualização no banco de dados por conta do proprietário ou possuidor, sem olvidar que muitas vezes isso ocorre por má-fé. Diante disso, em decorrência do pedido de redirecionamento da ação da execução fiscal para o atual proprietário, titular de domínio ou possuidor do

[1] Advogado OAB/RS n.º 54.274, Procurador do Município de Frederico Westphalen/RS.

[2] Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI, Câmpus de Frederico Westphalen/RS.

imóvel, muitos executivos fiscais foram extintos pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva deste devedor, quando este não constava na CDA. Para tanto, embora haja fundamento legal que não se modifique o sujeito passivo da Execução, havendo rigor ao extremo em aplicação da súmula 392 do STJ, verificar-se-ia uma sucessiva alienação do patrimônio, ocasionando a impossibilidade de cobrança judicial pela Fazenda Pública, detentora do crédito tributário, o que tornaria um caos para os cofres públicos. Para a realização deste estudo, utilizou-se o método dedutivo e procedimento bibliográfico.

INVOCAÇÃO DE DEUS NO PREÂMBULO CONSTITUCIONAL NÃO OFENDE A LIBERDADE E CRENÇA NEM VIOLA A LAICIDADE DO ESTADO

Mariane Gonçalves da Silva[1]

Alfeo Domingos Damo[2]

O presente trabalho aborda a temática da invocação de Deus no preâmbulo da Constituição Brasileira, sendo esta uma espécie de tradição nacional, haja vista que, no constitucionalismo brasileiro, todas as constituições foram dotadas de um preâmbulo. Este, por sua vez, serve como subsídio de interpretação do texto constitucional. É analisado a partir da história das constituições que a invocação do nome de Deus no preâmbulo constitucional não fere a laicidade do Estado, e ainda garante a possibilidade de aderir ou recusar uma crença, assim como de ser ateu. Podemos observar que os preâmbulos constitucionais brasileiros – exceto as constituições de 1891 e 1937 - trazem a expressão "sob a proteção de Deus" como símbolo de religiosidade, sendo esta alvo de questionamento quanto ao enfraquecimento da neutralidade religiosa do Estado e se este pode ser considerado ateu. O Brasil não possui nenhuma religião oficial. É um país leigo, laico e não confessional. Laicidade significa neutralidade e independência religiosa por parte do Estado, uma vez que a própria Constituição garante a liberdade de todas as crenças, demonstrando que vivemos em um Estado Democrático de Direito. É importante destacar que Estado laico não é sinônimo de Estado ateu (aqueles que não creem em Deus) ou agnóstico (aqueles que não acreditam em nada além do perceptível), mas sim de um Estado que adota a liberdade de todas as crenças religiosas e garante sua prática, como também, pois, pode-se deixar de respeitar os valores cristãos que deram base à formação da Nação brasileira. Historicamente, por influência do Cristianismo, o Brasil nasceu de um quadro religioso em que todo povoado que surgia era habitado em torno de uma Igreja. Trata-se de uma realidade histórica, social e cultural incontestável. Devido ao caráter laico do Estado, permite-se a convivência com a diversidade e

[1]Acadêmica do segundo semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Professor Orientador - URI/FW.

pluralidade humana. Permite a perspectiva individual da escolha de associar-se ou não a uma instituição e, decidindo seguir uma corrente religiosa, é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a liberdade de assim expressá-la. A presente pesquisa utiliza-se de métodos dedutivos, é caracterizada como explicativa quanto aos objetivos, qualitativa quanto à abordagem e bibliográfica quanto ao procedimento. Por fim, verifica-se que a referência ao nome de Deus no preâmbulo não tem nenhum conteúdo sectário, não diz respeito ao "Deus" de uma religião específica. Apesar de ser o Brasil um Estado leigo, trata-se de um Estado teísta, ou seja, embora seja neutro em matéria confessional, acredita-se, oficialmente, na existência de um ser supremo e único, de todas as crenças.

OS RETIRANTES: DIREITOS HUMANOS?

Jussara Jacomelli[1]
Tatiane Fontana Ribeiro[2]
Maico Wolf[3]

É próprio do homem se preocupar com suas necessidades, bem como com as normas de organização da sociedade. Em função disso, o homem criou o Estado e, consequentemente, as normas de convivência a fim de amenizar os possíveis conflitos. Das normas vêm as leis, que regem as relações sociais, políticas e econômicas. Destacamos aqui a Declaração Universal dos Direitos Humanos que teve origem a partir de revoluções, como a Inglesa, que trouxe para a discussão os direitos naturais e a Revolução Francesa de 1789. Essa última, com seu slogan de "Igualdade, Liberdade e Fraternidade", imprimiu uma ideologia de valorização do ser humano, ressaltando-o com direitos iguais e coletivos. Por ocasião do término da Segunda Guerra Mundial, foi institucionalizada internacionalmente "A Carta dos Direitos Humanos". A obra de arte "Os Retirantes", de Cândido Portinari, criada em 1944, é uma mostra da distância que há entre a realidade na qual está submetida parte da população brasileira em relação aos direitos humanos, desdobrados em direitos constitucionais no Brasil. A imagem é composta por nove personagens que constituem uma família despojada do trabalho e que, por isso, coloca a esperança de melhoria na cidade, no mundo da indústria. Abandonar as condições de "não vida" e buscar a vida talvez seja a intenção, no entanto, os corvos que povoam a cena são mostras da morte, da não chegada, da permanência da situação de não vida levada aos extremos. É uma cena que infringe não somente os Direitos Humanos, mas os Direitos Naturais de toda pessoa. Na obra de Portinari, apesar da garantia de proteção social da Carta dos Direitos Humanos, as crianças são mostras de total desassistência por parte do Estado sem qualquer tipo de cuidado. Contam apenas com a afetividade dos pais que também se encontram desassistidos dos benefícios da lei: acesso

[1] Doutora, Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.
[2] Acadêmica do Curso de Matemática da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.
[3]Acadêmico do Curso de Matemática da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

à alimentação, à moradia, a vestuário, a saúde e a bem-estar. Dessa forma, pode-se dizer que o contexto evidenciado na obra "Os Retirantes" infringe todos os direitos previstos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, expostos no artigo XXV. Embora essa obra tenha sido criada algumas décadas atrás, o fato social presente na mesma ainda é realidade na sociedade brasileira, o que demonstra o quanto estamos distantes dos fundamentos dos Direitos Humanos.

GUARDA COMPARTILHADA E MEDIAÇÃO: UMA BREVE ABORDAGEM

Mayara Bonn[1]

Cátia Venina Sanderson[2]

O presente trabalho aborda a temática da relação familiar, versando sobre a guarda compartilhada e a mediação. A utilização desta objetiva o desenvolvimento da criança sem os conhecidos problemas do término da relação. Muitas são as histórias de relacionamentos que terminam em litígio judicial e, nessa interminável briga, os filhos se veem divididos entre as discussões de seus pais e acabam tendo de escolher entre a convivência com um ou outro. Faz-se necessária uma tomada de consciência dos genitores de que, apesar do término da relação homem e mulher, o casal deve pensar no bem-estar do filho. O C.C. disciplina a guarda compartilhada, pois, embora a vida conjugal tenha sido rompida, os deveres e responsabilidades de pai e mãe continuam os mesmos. E, nessa nova organização, há que se superar o término em prol do direito à convivência familiar e à proteção integral à criança e ao adolescente, conforme disposto na C.R.F.B./1988 e no E.C.A. Uma das formas capazes de resolução destes conflitos é a mediação interdisciplinar, que intenta promover, através do diálogo orientado por profissionais, a resolução de forma menos traumática do final da relação. A mediação familiar é uma forma mais humana e sigilosa, que propicia a agilidade e a celeridade na gestão e/ou resolução dos conflitos. A sua interdisciplinaridade consiste na realização de sessões de conversas, individuais ou conjuntas, entre as partes envolvidas junto com profissionais de diversas áreas de forma a facilitar a retomada do diálogo, sem a necessidade da intervenção do juiz. A atuação dos profissionais traz benefícios para os envolvidos, pois faz com que o ex-casal pense além de questões patrimoniais para tratar dos sentimentos envolvidos, possibilitando um divórcio baseado no bom senso e não na vingança pessoal. Inúmeras são as iniciativas neste sentido, eo TJ-RS é um exemplo, pois, através do NUPEMEC, presta serviços de acordo com as disposições do CNJ,

[1] Acadêmica do Curso de Direito da URI – FW. mayarabonn@gmail.com.

[2] Mestranda em Ciências Jurídicas - pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal. Docente da URI - FW.

objetivando a difusão de uma cultura de pacificação social. Ainda, em decisão sobre guarda, o STJ expressou não ser necessário haver consenso dos pais para a aplicação da guarda compartilhada, uma vez que o foco é o melhor interesse do filho do casal, para que não seja vítima dos conflitos, mas sim continue tendo estreita convivência com seus pais, fazendo com que sua formação e educação não sejam afetadas. Para a realização do estudo, utilizou-se o método dedutivo indutivo e procedimento bibliográfico.

UNIÃO HOMOAFETIVA

Valéria Vedana[1]

Pablo Henrique Caovilla Kuhnen[2]

Um dos temas mais discutidos no âmbito da sociedade, assim como nos bancos escolares e até nas Cortes mais altas de Justiça, diz respeito à união entre pessoas do mesmo sexo, a "união homoafetiva", tema este que desperta considerável polêmica. Não é possível ignorar as dificuldades enfrentadas por várias décadas quando os casais heterossexuais conquistaram o direito de se separar e constituir novas famílias. Nessa época, como também agora em relação aos direitos recém-conquistados pelos homossexuais, ainda há muitos preconceitos que fragilizam moralmente aqueles que de forma legítima buscam encontrar a felicidade com alguém do mesmo sexo. É notório que atualmente a família contemporânea se afastou do modelo de séculos passados. Antes, os laços familiares eram formados apenas por critérios patrimoniais e biológicos. Hoje, no entanto, o elemento unificador da família constitucionalizada é o afeto. As famílias se formam através dos vínculos do amor e afeição. Estes são verdadeiros elementos solidificadores da unidade familiar. A família homoafetiva é uma dentre as várias formas de família. Ela parte da união, por vínculo de afeto, entre pessoas de mesmo sexo. O STF(Supremo Tribunal Federal), a maior Corte de Justiça do Brasil, no julgamento histórico ocorrido em 05 de maio no ano de 2011, reconheceu, por unanimidade de votos, a união homoafetiva como entidade familiar, assegurando todos os efeitos jurídicos previstos para União Estável. Os indivíduos que compõem a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros) experimentaram toda sorte de sofrimentos originados na intolerância e no injustificado preconceito social. O ser humano parece ter uma enorme dificuldade em aceitar aquilo que não entende e que, por ser diferente, não está acostumado a lidar, herança de nossa cultura. Entretanto, a discussão, a polêmica e o debate propriamente dito fazem parte da vida em sociedade e, além disso, são positivos quando objetivam buscar consensos em nome da tolerância da coesão social e

[1] Acadêmica do I Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Mestrando em Direitos Fundamentais pela UNOESC Chapecó, Professor do Curso de Direito da URI Frederico Westphalen, RS.

principalmente em garantia dos direitos fundamentais do indivíduo. Sendo assim, a aprovação da união civil entre pessoas do mesmo sexo (união homoafetiva) é uma conquista importante no sentido de ampliar as garantias patrimoniais entre os homossexuais que vivem em união estável, uma vez que cabe ao sistema jurídico garantir a igualdade de direitos entre os cidadãos sem que haja distinção de qualquer natureza, sobretudo preconceito de raça, cor, idade ou sexo.

VÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Vitor Luís Botton[1]

Nádia Awad Scariot [2]

O presente trabalho tem como objetivo abordar os vícios que comprometem a declaração da vontade livre e de boa-fé, a qual é elemento essencial para a validade do negócio jurídico, não podendo assim ter validade o negócio que apresentar tanto vícios de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão) quanto vícios sociais (fraude contra credores e simulação). Optou-se pelo tema em virtude da importância do conhecimento de tais vícios por parte população, pois, para os olhos leigos, os negócios viciados ganham aparência de legalidade e de validade absoluta. Contudo, tendo conhecimento a respeito do assunto, a parte, em um negócio viciado, poderá alegar o vício e requerer a sua anulação. O erro existe quando o indivíduo não tem conhecimento ou possui um falso conhecimento sobre a circunstância. O dolo pode ser definido como o erro decorrente por ação de terceiro, havendo benefício a apenas umas das partes no negócio. A coação se dá pela pressão injusta, considerada violência psicológica, que força a vítima a declarar uma vontade contrária àquela que deseja declarar. O estado de perigo se traduz como a situação de extrema necessidade que obriga uma pessoa a assumir uma prestação excessivamente onerosa para defender o seu direito ou de uma pessoa próxima. Lesão é um prejuízo resultante da desigualdade existente entre as prestações e é determinado pela extrema necessidade ou inexperiência de uma das partes, revelando a falta de equidade e provocando um desequilíbrio nas relações contratuais. Fraude contra credores pode ser definida como o ato suscetível de diminuir ou onerar o patrimônio, sendo praticado pelo devedor insolvente com o propósito de prejudicar o credor. Simulação é a declaração enganosa de vontade, que pretende produzir efeito diverso do ostensivamente indicado, e, na simulação, o negócio jurídico aparente é diferente do negócio realizado. Esses são os considerados "remédios" do Código Civil, proporcionando assim a anulação dos negócios. A realização deste trabalho se baseia no método dedutivo e no

[1] Graduando em direito da URI/FW.

[2] Professor Orientador - URI/FW.

procedimento de pesquisa bibliográfica na área do direito civil, e por óbvio, não tem como objetivo esgotar o tema; ao contrário, lançar alguns pensamentos e esclarecimentos sobre o mesmo a fim de estimular o debate.

GUARDA COMPARTILHADA E MEDIAÇÃO: UMA BREVE ABORDAGEM

Mayara A. Bonn[1]

Cátia V. S. da J. Fortes[2]

O presente trabalho aborda a temática da relação familiar, versando sobre a guarda compartilhada e a mediação. A utilização desta objetiva o desenvolvimento da criança sem os conhecidos problemas do término da relação. Muitas são as histórias de relacionamentos que terminam em litígio judicial e, nessa interminável briga, os filhos se veem divididos entre as discussões de seus pais e acabam tendo de escolher entre a convivência, com um ou outro. Faz-se necessária uma tomada de consciência dos genitores de que, apesar do término da relação homem e mulher, devem pensar no bem-estar do filho. O C.C. disciplina a guarda compartilhada, pois, embora a vida conjugal tenha sido rompida, os deveres e responsabilidades de pai e mãe continuam os mesmos. E nessa nova organização há que se superar o término em prol do direito à convivência familiar e proteção integral à criança e ao adolescente, conforme disposto na C.R.F.B./1988 e no E.C.A. Uma das formas capazes de resolução destes conflitos é a mediação interdisciplinar, que intenta promover, através do diálogo orientado por profissionais, a resolução de forma menos traumática do final da relação. A mediação familiar é uma forma mais humana e sigilosa, que propicia a agilidade e a celeridade na gestão e/ou resolução dos conflitos. A sua interdisciplinaridade consiste na realização de sessões de conversas, individuais ou conjuntas, entre as partes envolvidas junto com profissionais de diversas áreas de forma a facilitar a retomada do diálogo, sem a necessidade da intervenção do juiz. A atuação dos profissionais traz benefícios para os envolvidos, pois faz com que o ex-casal pense além de questões patrimoniais para tratar dos sentimentos envolvidos, possibilitando um divórcio baseado no bom senso e não na vingança pessoal. Inúmeras são as iniciativas neste sentido, e o TJ-RS é um exemplo, pois, através do NUPEMEC, presta serviços de acordo com as disposições do CNJ,

[1] Acadêmica do Curso de Direito da URI – FW. mayarabonn@gmail.com.

[2] Mestranda em Ciências Jurídicas - pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal. Docente da URI - FW.

objetivando a difusão de uma cultura de pacificação social. Ainda, em decisão sobre guarda, o STJ expressou não ser necessário haver consenso dos pais para a aplicação da guarda compartilhada, uma vez que o foco é o melhor interesse do filho do casal, para que não seja vítima dos conflitos, mas sim continue tendo estreita convivência com seus pais e fazendo com que sua formação e educação não sejam afetadas. Para a realização do estudo, utilizou-se o método dedutivo-indutivo e procedimento bibliográfico.

CONSUMO E CIDADANIA: A VISÃO DE CANCLINI SOBRE PUBLICIDADE VERSUS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Mayara Andressa Bonn[1]

Renata Egert[2]

O presente estudo visa a realizar uma breve reflexão quanto à relação consumo *versus* cidadania, sob a ótica de Canclini e à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo como base o crescente aumento de consumidores, que, na tentativa de incluir-se na sociedade e seguir o ditado pela publicidade, compram mais bens de consumo, e isso faz mister a necessidade de coexistir uma proteção para as relações estabelecidas. A atual sociedade pode ser classificada como Sociedade do Consumo, e nela o cidadão tem sua identidade cultural estabelecida pelo nível e estilo de consumo, e isso é baseado no que a publicidade o faz consumir. Assim, se o sujeito não consumir, não estará incluso. Destarte, tem-se a globalização que, inserida nas nações, substitui os Estados/Nações por empresas transnacionais, cujo objetivo é homogeneizar os objetos de consumo e disseminar a venda, sem preocupar-se com o poderio econômico dos consumidores. Canclini critica tal padronização, pois, impulsionada pela comunicação, acaba por disseminar um duplo processo de contaminação cultural em que a cultura popular perpassa a cultura de massa e, com isso, as manifestações populares influenciam as expressões massivas, adquirindo novos significados. Logo, ao invés de exaltar ou realizar a compra de produtos nacionais, busca-se comprar produtos veiculados nas propagandas, que pertencem a transnacionais, fato possível devido à crescente globalização. Porém, esse multiculturalismo deve passar por modificações nas quais se pense em expansão de consumo aliado à atuação efetiva do Estado junto à sociedade civil para garantir seus direitos e protegê-la frente às grandes empresas. Assim, é importante expressar que a CRFB no artigo 5º, inciso XXXII, assegura a defesa do consumidor e, com a promulgação da lei 8.078/1990 (CDC), a defesa do consumidor passou a possuir legislação específica. Tem o CDC fundamental importância não apenas por punir os que

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Frederico Westphalen. mayarabonn@gmail.com.

[2] Mestra em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Câmpus de Santo Ângelo. Professora da graduação do Curso de Direito da URI/FW.

praticam atos ilícitos e violam os direitos do consumidor, mas também por conscientizar consumidores e fabricantes, prestadores e fornecedores de serviços quanto aos seus direitos e deveres na relação de consumo. Ainda, o CDC reconhece a vulnerabilidade do consumidor. Por fim, conclui-se que a publicidade veiculada pelos meios de comunicação insere falsas necessidades, fato que exige da sociedade e do Direito ações na busca de uma cidadania democrática frente à globalização. Para a realização do estudo, utilizou-se o método dedutivo e procedimento bibliográfico.

A LIBERDADE DE IMPRENSA NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

Vagner Felipe Kühn[1]

Renata Trintinaia Slaviero[2]

O presente trabalho aborda a temática da liberdade de imprensa na construção de uma sociedade democrática. A Constituição Federal de 1988 garantiu a mais extensa liberdade de manifestação do pensamento, sendo a liberdade de imprensa assegurada no artigo 220, § 1º. A função da imprensa é divulgar os acontecimentos e apontar as opiniões. Assim sendo, ela tem a incumbência de procurar a verdade sem distorções dos fatos para não prejudicar terceiros. A verdade deve ser a principal finalidade que a imprensa deve averiguar e efetivar quando divulga suas matérias, selecionando-as com ética e sem nunca denegrir a imagem das pessoas. A verdade deve ser a principal finalidade que a imprensa deve averiguar e efetivar, quando divulga suas matérias, selecionando-as com ética, sem nunca denegrir a imagem das pessoas. Contudo, sabemos que nem sempre a proibição da censura é respeitada. Como exemplo concreto, temos o caso da revista *Isto É,* em que o governador do Ceará, Cid Gomes, abriu um processo contra a revista, por conta de uma matéria publicada pela mesma, citando-o como um dos envolvidos no escândalo da Petrobras. No dia 14 de setembro, a Justiça proibiu a circulação da revista, o que causou desaprovação a várias entidades que defendem a liberdade de imprensa. A Editora Três Ltda. entrou com pedido de liminar, que foi aceito pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso. Houve um desrespeito constitucional, já que tirar uma revista de circulação é uma perda para a sociedade, que tem o direito de obter informações. A revista *Isto É* voltou a circular normalmente. De forma nenhuma pode existir abuso na liberdade de imprensa, de forma que também não pode ser proibida a manifestação do pensamento. As pessoas têm o direito de receber notícias, concordar ou discordar delas. É preciso sempre abrir espaço para o debate, aceitando criticas e discordâncias. Assim, será possível construir uma sociedade cada vez mais democrática. A

[1]Mestre em Direito, Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2]Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

liberdade de imprensa não pode ser realizada de forma absoluta, estando sujeita a certas limitações, ao passo que o homem é um ser social e os direitos das demais pessoas devem ser igualmente respeitados. A liberdade de imprensa e a democracia encontram-se em condição de interdependência, pois, onde houver a livre exposição de fatos e opiniões, haverá local propício para o exercício da democracia. Sustenta-se uma na outra e os privilégios são colhidos pela sociedade. A censura é totalmente incompatível com a ideia de uma sociedade democrática. A imprensa precisa enfrentar as várias opiniões existentes na sociedade, para que realmente possa cumprir seu papel, pois, quando é divulgada apenas uma série de pensamento, o conteúdo torna-se vago. A Lei de Imprensa n. 5.250/1967 não foi aprovada no Brasil, mas a falta de uma lei específica não afeta a liberdade de imprensa, que está completamente estabelecida na Constituição Federal. Mesmo que ainda sejam necessárias diversas mudanças relacionadas com a livre manifestação do pensamento através da imprensa, é inegável que a liberdade de imprensa é a base para a construção do estado democrático de direito, ajudando a conter as injustiças e abusos por parte do estado, além de manter as pessoas sempre informadas.

INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

André Rodrigues[1]

Jaqueline Ceratti[2]

O presente trabalho analisou a possibilidade de pagamento de indenização por danos estéticos decorrentes de acidente de trabalho. O tema foi escolhido devido ao elevado número de acidentes de trabalho que ocorrem diariamente e que deixam inúmeras vítimas com danos estéticos. Visou-se a analisar o que é dano estético, bem como se na sua ocorrência seria possível exigir-se do empregador uma indenização como forma de reparação por esse tipo de dano. O dano estético refere-se à deformidade ocasionada ao trabalhador em razão do acidente de trabalho, sendo que esta lhe causa inúmeros constrangimentos, haja vista se tratar de algo geralmente visível aos demais, atingindo assim a dignidade da pessoa humana. Este dano é passível de indenização, haja vista a modificação ou deformação ocorrida na pessoa em razão do infortúnio. Assim, a vítima deverá ser indenizada pelas alterações ocorridas em seu corpo decorrentes do fato como forma de compensar o sofrimento causado. A existência de uma transformação permanente ou duradoura na vítima, de forma que ela não tenha mais a mesma aparência que tinha anteriormente,causando uma modificação estética necessariamente negativa na pessoa gera o direito a indenização, não cabendo indenização nos casos em que não houve modificação alguma. Ainda jamais pode ser exigido da vítima que esta passe por algum tipo de procedimento cirúrgico para melhorar sua estética, pois seria uma forma de coagir a pessoa. Da mesma forma, o fato de ter ocorrido a realização de procedimentos estéticos ou cirúrgicos a fim de melhorar a aparência não desvincula o dano estético, uma vez que não correspondem e não se equiparam ao estado anterior da vítima. O principal objetivo da reparação pelo dano estético é justamente tentar amenizar o sofrimento da vítima que se sente menosprezada ou até mesmo inferior aos demais em razão da sua

[1]Mestrando em Direito, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e em Direito Público; Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

modificação estética, haja vista o seu estado de deformidade. Os danos estéticos, apesar de pertencentes à classe do dano moral, com este não se confundem. Ambos tratam de indenizações que visam aspectos diferentes, pois, enquanto o dano estético visa à reparação de um dano negativo visível e que gera dessa forma humilhação à pessoa, o dano moral visa à reparação dos demais sentimentos íntimos sofridos pela pessoa. Portanto, havendo uma transformação negativa na vítima, tendo modificado sua aparência anterior, é perfeitamente cabível a indenização por danos estéticos, haja vista a humilhação sentida pela pessoa em relação a sua própria aparência. Utilizou-se, para o desenvolvimento do estudo, o método de abordagem dedutivo que se baseia em argumentos gerais para se buscar pensamentos específicos, e o método de procedimento caracterizado como monográfico, o qual visa ao estudo aprofundado de determinados indivíduos, profissões e condições, e, como técnica de pesquisa, foi adotada a pesquisa indireta-bibliográfica, pois foram analisadas obras de diversos doutrinadores e a legislação brasileira para buscar o conhecimento e resolver a problemática do tema abordado.

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Bruna M. Bolzani[1]

Thiago Luiz Rigon de Araujo[2]

Este estudo possui o objetivo central de firmar a relevância da função social da propriedade, tema que vem adquirindo maior ênfase pelas novas constituições ao se liberar de velhos paradigmas do Direito e de concepções absolutistas devido às transformações econômicas e sociais do século XX, na direção de conceder benefícios e utilidade para a coletividade, sem perder o direito à propriedade individual. Referida função social vincula-se diretamente à capacidade de dar ao objeto da propriedade destino definido e direcionado a certo objetivo. Além de servir ao titular, a propriedade deve servir a toda uma comunidade, sendo obrigações positivas do proprietário, de acordo com o *caput* do artigo 5°, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, assim como o artigo 1.228 do Código Civil de 2002, os quais asseguram a execução da função social, cabendo ao Poder Público intervir de várias formas na propriedade privado, a fim de garantir sua função social. A metodologia empregada neste trabalho é a hipotética dedutiva, passível de testes e verificações das hipóteses na busca de certeza em mesmo nível que as hipóteses iniciais, bem como o procedimento de investigação ocorreu por meio de estudos e pesquisas fidedignas. Assim sendo, o conteúdo apresentado carece de atenção para uma maior compreensão do povo brasileiro acerca de suas obrigações com os outros cidadãos, na medida em que a solidariedade é valor exigido na Carta Magna e que sem este a sociedade não pode ser considerada humana. No mesmo sentido, a propriedade serve de instrumento de produção e circulação de capitais, tanto para a moradia como para o rendimento econômico, entretanto, é totalmente inconstitucional utilizar-se do direito à propriedade privada como mecanismo de destruição de bens e valores essenciais para a coletividade, como é o caso do meio ambiente que se encontra em estado crítico por razão de várias inobservâncias, como a negligência do adimplemento da função social.

[1] Acadêmica do Curso de Direito URI/FW.
[2] Professor do Curso de Direito URI/FW.

A IMPORTÂNCIA DA HISTÓRIA DA GRÉCIA PARA O DIREITO CONTEMPORÂNEO

Luciana Borella Camara Ardenghi[1]

Vanessa Favin[2]

O presente trabalho aborda a temática da importância do estudo da história do direito na Grécia, objetivando aprimorar o conhecimento dos estudantes de direito acerca do tema. Optou-se pelo tema, a Grécia é considerada o berço da democracia e por tal, de fundamental relevância para os estudos jurídicos do direito contemporâneo, bem como, para o atual sistema democrático. Por volta do século IV a.C., a Grécia passa através de seus legisladores, a elaborar leis visando ao seu cumprimento por toda a cidade. Drácon fornece a Atenas o seu primeiro Código de leis, marcado por sua severidade nas leis relativas ao delito de homicídio. Através de Drácon, surgiu a introdução dos princípios de Direito Penal, distinguindo o homicídio involuntário, o voluntário e o homicídio em legítima defesa. Logo depois, surge Sólon, que, além de alterar o Código de Drácon, fez também uma reforma institucional, social e econômica na cidade-Estado de Atenas. No aspecto social, organiza a sociedade em classes. As leis gregas foram categorizadas nas esferas criminal, da família, pública e processual. No direito processual, as ações eram públicas (graphé) e privadas (diké). A ação pública podia ser iniciada por qualquer cidadão que se considerasse prejudicado pelo Estado. A ação privada era um debate jurídico entre dois ou mais litigantes, reivindicando um direito ou contestando uma ação, e somente as partes envolvidas podiam dar início à ação. Além disso, a retórica de persuasão é uma particularidade do direito grego antigo. Tal mecanismo era utilizado na parte processual, em que os litigantes se enfrentavam através da retórica diante de um júri popular. O estudo da história da Grécia para o direito contemporâneo é de grande importância, pois mostra as raízes do Direito Grego e suas contribuições para o Direito Romano, que influenciou os conceitos e as práticas jurídicas que são utilizadas até os dias atuais. Os maiores exemplos encontram-se atualmente, na instituição dos júris populares e na figura

[1] Mestre em Direito, Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

do advogado. Percebe-se que os gregos tiveram direito evoluído para as condições da época. Para a realização deste trabalho, utilizou-se do método dedutivo, em que se parte de conceitos e ideias gerais para se chegar a conclusões específicas. A estratégia metodológica é a pesquisa bibliográfica, pautada na leitura, análise, síntese, interpretação e dedução de conceitos, obras e autores, bem como da leitura da legislação brasileira necessárias para a fundamentação do tema em estudo.

OS DIREITOS DA MULHER: RELAÇÃO ENTRE O CÓDIGO DE HAMURABI E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Gilmara Centenaro[1]

Luciana BorellaCamaraArdenghi[2]

Este estudo trata dos direitos da mulher e a sua evolução no decorrer da história. O Código de Hamurabi foi escrito há mais de 4.000 mil anos e hoje é apresentado como estudo na matéria de História do Direito. Foi a primeira tentativa de garantir direitos através de uma codificação. Hoje, a Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, mas nem sempre foi assim. Da mesma forma, a Carta Magna estabelece que a sociedade conjugal será exercida pelo homem e pela mulher. Ao descrever esses direitos e obrigações na Constituição, não resta dúvida da importância do Princípio da igualdade resguardado e amplamente protegido. É reflexo da intenção do constituinte não haver distinção entre homem e mulher, como ao longo da história ocorria. Hoje, a mulher vem cada vez mais ganhando espaço, inclusive no mercado de trabalho, e, por assim, na política nacional, como liderança maior do Brasil. A Lei de Talião, consagrada pelo famoso "olho por olho e dente por dente", hoje não se aplica no ordenamento jurídico atual, que visa à preservação do Estado Democrático de Direito. Naquela codificação, demonstrava-se no artigo 131 que, "Se um homem acusar a esposa de outrem, mas ela não for surpreendida com outro homem, ela deve fazer um juramento e então voltar pra casa". Independente da classe social da mulher, o marido podia castigá-la e acusá-la, caso houvesse algum tipo de desconfiança contra ela, podendo inclusive ser jogada no rio e, se viesse a sobreviver, os Deuses diriam que ela estaria falando a verdade. Se viesse a se afogar, os Deuses acusá-la-iam de estar mentindo. A mulher, mesmo casada, precisava de autorização do marido para trabalhar. Com o passar da história, o panorama dos direitos da mulher passou a ganhar relevância e proteção, o que hoje se vislumbra na Constituição de 1988. Logo, entende-se então o tratamento conferido à mulher na época do Código de Hamurabi, no qual havia muitas restrições e

[1]Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2]Mestre em Direito, Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

limitações que hoje não perduram e sequer se sustentam diante da Constituição denominada Cidadã, que estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres, seja em direitos e deveres.

O PROCESSO DE ADOÇÃO DE CASAIS HOMOSSEXUAIS

Aquelino Domingos Corbari[1]

Diuli Caroline Dakam[2]

O presente trabalho aborda a possibilidade da doação de um casal homoafetivo. Optou-se pelo tema a fim de construir um melhor entendimento acerca do assunto e também por haver reconhecimento da união estável para casais homossexuais e, por fim, por mostrar a possibilidade de adoção por um casal homoafetivo. O trabalho está estruturado em três partes, iniciando-se por um estudo histórico da família, o qual mostra que a homossexualidade sempre existiu, sofreu perseguições na idade média e por fim na atualidade, há tolerância e razoável respeito aos homossexuais como reflexo da positivação dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa. Apresenta a natureza jurídica, que deve ser híbrida, pois, somente com a soma de vários requisitos, a adoção pode se tornar possível, na qual primeiramente deve se iniciar o processo judicial, no qual serão apuradas todas as questões legais que cercam o instituto. Assim, somente após o início do procedimento através da manifestação da vontade das partes, concluído pelo devido processo legal, tem-se perfectibilizada a adoção. Para que a adoção seja concretizada, alguns requisitos dispostos pela lei devem ser atendidos, e, neste rumo, a lei permite que somente pessoas maiores de 18 anos podem adotar, bem como deverá existir uma diferença de idade do adotado para com o adotando de, no mínimo, dezesseis anos. Caso o adotando seja maior de doze anos, o seu consentimento também será necessário para a realização da adoção. Na condição de ser humano em processo de desenvolvimento, o menor necessita de um estágio de convivência com os adotantes que possibilite a aproximação afetiva e a tomada de decisão pela adoção, visto ser irrevogável, conforme reza o artigo 48 do ECA. O ECA e o Código Civil representam um avanço normativo, na medida em que os requisitos exigidos para adoção por casal podem ser interpretados em favor de homossexuais, que convivam em sólida base afetivo-familiar. Neste estudo, portanto, foi observado que a adoção, se preenchidos todos os requisitos

[1] Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

legais, deverá ser admitida para casais homoafetivos, já que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer óbice para tal, pois, com o julgamento das ADI 4277, os casais homoafetivos equipararam-se à entidade familiar, merecendo tratamento igualitário ao ofertado aos casais ordinários, ou seja, casal formado por homem e mulher. Para a realização deste trabalho, monográfico utiliza-se do método dedutivo, em que se parte de conceitos e ideias gerais para se chegar a conclusões específicas. A estratégia metodológica é a pesquisa bibliográfica, pautada na leitura, análise, síntese, interpretação e dedução de conceitos, obras e autores, bem como da leitura da legislação brasileira necessárias para a fundamentação do tema em estudo.

O CÓDIGO DE HAMURABI

Valéria Vedana[1]

Luciana Borella Camara Ardengui[2]

O presente trabalho visa a estudar o Código de Hamurabi como primeira grande referência legislativa do sistema jurídico. O Código de Hamurabi foi uma compilação de 282 leis da antiga Babilônia que foi constituída por volta de 1772 a.C. Hamurabi foi o sexto rei da Babilônia, responsável por decretar o código conhecido com seu nome, que sobreviveu até os dias de hoje em cópias parcialmente preservadas, sendo uma na forma de uma grande estela (monolito), além de vários tabletes menores de barro. O Código de Hamurabi é visto como a mais fiel origem do Direito. É a legislação mais antiga de que se tem conhecimento, e o seu trecho mais conhecido se refere à Lei de Talião. O original do Código de Hamurabi foi escrito em um bloco, e partes desses artigos foram apagadas quando o bloco foi levado para Susa e confiscado depois de uma guerra. Com isso, alguns artigos ficaram com a sua compreensão comprometida. Alguns dos artigos apagados são conhecidos pela existência de cópias. O bloco original em que foi escrito o Código encontra-se atualmente no museu do Louvre, em Paris. Vale lembrar que o este código é uma legislação que está composta por vários fragmentos, dispondo já naquela época de aspectos envolvendo a natureza civil, penal e alguns aspectos relativos ao direito do trabalho. Importante lembrar que a sociedade que produziu o Código de Hamurabi foi considerada a precursora do comércio, da escrita, da agricultura, alterando o panorama das sociedades até então fechadas e sem contato umas com as outras. A sociedade babilônica é caracterizada pelo surgimento das noções de riqueza e de pobreza, principalmente, no tocante às classes da sociedade. Os escravos eram considerados bens e passíveis de serem comercializados. As disposições presentes no Código contemplam todas as classes, mas podemos observar que a legislação era feita com total parcialidade, sempre em favor das classes superiores. Não havia a ideia de igualdade no código. Hamurabi é o responsável pela fundação do primeiro império babilônico, conseguindo,

[1]Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2]Mestre em Direito, Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

com isso, unificar a região através do seu código, que passou a ser referência não só para os Babilônios, como também para os demais povos que viviam na mesma época aos redores da Babilônia. Babilônia ficava na região do Mediterrâneo, perto dos rios Tigre e o Eufrates. Por ser uma região rodeada de rios, muitos dos artigos do referido código tratavam da irrigação e regulamentavam a profissão de barqueiro. Isso já deixa evidente a importância da água, não somente como a necessidade física, mas para finalidades comerciais e econômicas. Como era de se imaginar, o Código de Hamurabi não apresenta o mesmo formato das leis contemporâneas. A conformação que prevalece nos dias atuais surgiu a partir de outras legislações que se fizeram importantes ao decorrer da história. A lei (ou pena) de talião é o ponto principal e fundamental para o Código de Hamurabi. A despeito do que muitos pensam, talião não é um nome próprio. O termo vem do latim *talionis*, que significa "como tal", "idêntico". Daí surge a ideia de que a pena se baseia na justa reciprocidade do crime e da pena, frequentemente simbolizada pela expressão "olho por olho, dente por dente". Essa expressão, mesmo que de forma indireta, fez-se presente na maior parte dos duzentos e oitenta e dois artigos do código. Muitos delitos acabavam tendo com sanção punitiva o talião ou às vezes a pena de morte. Apesar de parecer chocante a condenação à pena de morte aos olhos hoje na sociedade ocidental, esta prática era bastante usual naqueles tempos. Por fim, pode-se concluir com clareza que o objetivo (ao menos aparentemente) dessa legislação era estabelecer critérios de justiça e de direitos aos povos daquela civilização, mesmo que a maioria dos seus duzentos e oitenta e dois artigos tivessem essa severidade esculpida.

IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA URBANIZAÇÃO ACELERADA

Joice Aline de Moraes[1]

Otacílio Vanzin[2]

O presente trabalho aborda a problemática da crescente aceleração da urbanização. O tema assediado gera uma grande preocupação, uma vez que a urbanização de forma desenfreada, desordenada, sem estudos, cálculos, planejamento, cumulados com a falta de infraestrutura, que infelizmente ainda é a realidade de muitas cidades brasileiras, principalmente dos grandes centros urbanos, gera inúmeros impactos ambientais e também sociais. Como exemplo, a grande aglomeração de pessoas em favelas e cortiços, que na grande maioria dos casos são situados em áreas precárias, de alto risco de desmoronamentos, normalmente sem saneamento básico. Podemos citar também as grandes enchentes nos grandes centros, causadas pela grande extensão de áreas cobertas por concretos, que dificultam a infiltração das águas das chuvas em nossos solos e também pelas grandes poluições dos rios, lagos e principalmente nos esgotos desses grandes centros, bem como o grande acúmulo de água nas galerias pluviais advindas das chuvas em grandes proporções, as quais são ocasionadas pelas mudanças climáticas que vêm ocorrendo ano após ano. Acarretam também impactos, como emissão desenfreada de gazes poluentes, baixa qualidade de vida, má qualidade do ar, além de problemas com o trafego. Sem contar que, nessa urbanização acelerada, a preservação da natureza é lenta e conta com a ausência de áreas verdes. Por tanto, para ter um desenvolvimento de uma urbanização sustentável, é preciso planejar, realizar estudos de impacto ambiental, delimitar as áreas que devidamente comportam habitações, planejar as ruas, reprogramar bairros para que as pessoas tenham fácil acesso ao maior numero possível de serviços e produtos; adaptar as cidades para com as mudanças climáticas, para evitar os grandes desastres ambientais, dentre outras medidas que podem ser tomadas para uma melhor urbanização sustentável e gerar melhor qualidade de vida, não só para as pessoas, como

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2]Mestre em Direito, Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

também para as cidades em si e principalmente para a natureza. Para a realização do presente trabalho, utiliza-se como método de abordagem o método dedutivo, que parte de premissas gerais para se obter conclusões específicas. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, pautada na dedução e interpretação de artigos.

A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO EFETIVA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Tamara CapoaneVanzin[1]

Carina LauxenKossmann[2]

Renata Egert[3]

Este trabalho acadêmico busca apresentar de forma sucinta a temática em torno do princípio da precaução dentro do direito ambiental. Este tema foi escolhido visto haver discussões, na atualidade, a respeito de desenvolvimento sustentável e os impactos de nossas ações em um determinado contingente, colocando em risco a saúde humana e do meio ambiente. Então, ao longo do tempo, a partir de estudos a respeito dos impactos ambientais, pôde-se perceber que havia a necessidade de garantia contra os riscos potenciais que cercavam o assunto, e, a partir disso, na cúpula Rio/92, surgiram discussões sobre o meio ambiente e desenvolvimento sustentável, nascendo alguns princípios para que se mantenham o cuidado e controle dos riscos. Mais especificamente nasceu o princípio 15, também denominado princípio da precaução. Assim, estrutura-se este trabalho em duas etapas básicas, a identificação das necessidades de aplicação do princípio da precaução e sua aplicabilidade, e em quais situações deve ser aplicado o princípio. Advindo da necessidade de manutenção e controle ambiental, o princípio da precaução busca apresentar a partir de um olhar holístico e cauteloso, com um enfoque principal nas incertezas, ou seja, na falta de informações ou estudos científicos para tomada de decisão acerca das questões ambientais, para as quais não devem ser postergadas as medidas necessárias, eficazes e economicamente viáveis em busca de prevenir uma degradação ambiental. Para tanto, esse princípio se faz necessário em situações que a decisão a ser tomada é de grande impacto ambiental e rodeada de incertezas, em momentos em que a administração quer tomar medidas de precaução. Sua aplicabilidade se dá em face da ausência das informações ou estudos científicos acerca dos

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[3] Mestra em Direito, Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

seus efeitos, como é o caso da discussão do uso ou não de produtos geneticamente modificados, um assunto polêmico, visto que a ciência não apresenta total certeza a respeito dos efeitos destes produtos com relação à saúde humana e ambiental, do mesmo modo, a questão do aquecimento global, muito debatida, mas que apresenta muitas incertezas quanto aos seus níveis toleráveis, e as condições necessárias para que o aquecimento global não seja nocivo à saúde. Neste trabalho, fez-se o uso da pesquisa bibliográfica, apresentando a opinião de autores que já têm conhecimento do assunto e prestam suas contribuições, bem como de sítios da internet, dando veracidade aos dados apresentados. Tal pesquisa, de caráter qualitativo, analisa o mérito das informações apresentadas pelos autores utilizados na consecução deste trabalho e as seleciona em busca da compatibilidade dos interesses, entre o autor deste trabalho acadêmico e as contribuições utilizadas pelos doutrinadores a respeito do assunto.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ESCOLA

Renata Egert[1]

Janaine Ló[2]

O grande desafio com que nos deparamos na atualidade enquanto ser humano é a sobrevivência e o desenvolvimento das próximas gerações. Diante disso, verificou-se a necessidade de se aprofundar os estudos sobre o desenvolvimento sustentável no ambiente escolar, por ser este um ambiente multicultural e socioeconômico variável onde o pensamento crítico da criança em sua maioria começa a se desenvolver. A gravidade e intensidade como se apresentam a depredação e a poluição do meio ambiente têm obrigado o desenvolvimento de tecnologias, políticas e regras de conduta específicas para a contenção do processo de degradação ambiental. Essa destruição é fruto do capitalismo, sistema econômico que exige quantidades inesgotáveis de recursos naturais. A conscientização de que essa degradação afeta a saúde e a qualidade de vida da população levou à organização de movimentos sociais em diversas partes do mundo, alertando sobre a ameaça à sobrevivência das futuras gerações. Sabe-se que o Desenvolvimento Sustentável é capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações. Assim, é necessário que a evolução da humanidade tenha uma relação harmoniosa e equilibrada com a natureza. Para que esta transformação efetiva aconteça, é urgente a mudança do comportamento individual e a reformulação das concepções dos valores éticos e ambientais. É na sociedade que as mudanças acontecem e é na escola que elas são iniciadas através da conscientização da necessidade de redução do consumo e da prática da reciclagem, minimizando os resíduos. O desenvolvimento sustentável sugere a necessidade de mudanças de paradigmas através de reflexões e atitudes coerentes que visem à conservação e ao uso racional dos recursos ambientais. É neste momento que a educação ganha destaque, incentivando o coletivo escolar a implementar ações objetivando o alcance das metas pretendidas. Para a realização deste trabalho, inserido na linha de

[1] Mestra em Direito, Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

pesquisa "Estado Constitucional e cidadania na sociedade contemporânea", é utilizada metodologia com uma abordagem dedutiva, baseada em argumentos gerais a fim de se alcançar pensamentos específicos, a partir de um estudo bibliográfico aprofundado visando a amenizar o problema da sustentabilidade do meio ambiente.

DIREITO CANÔNICO: ORIGEM E INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO OCIDENTAL

Maiara Cristina Dal Toé[1]

Luciana BorellaCamaraArdenghi[2]

O presente trabalho aborda as questões do Direito Canônico, bem como a sua origem e evolução no ordenamento jurídico ocidental, procurando identificar em que aspectos o Direito Canônico influenciou as práticas jurídicas ocidentais nos mais variados institutos jurídicos. A sociedade medieval desenvolveu-se entre os séculos V e XV na Europa Ocidental, estruturada pelo sistema feudal. A época medieval era organizada pelo grande poder da Igreja Católica, cuja riqueza a fazia influente junto à nobreza, com a qual disputava espaço de poder e interferia no cotidiano da população. Foi com o desenvolvimento econômico e político da Idade Média que se desenvolveu o Direito Canônico, considerado um direito organizado sobre os pressupostos ideológicos da Igreja Católica, mantido durante toda a Idade Média como o único direito escrito e universal. Muitos dos institutos existentes no direito ocidental moderno foram inspirados ou influenciados pelo Direito Canônico, devido a sua funcionalidade para os fins a que foi criado, cuidando de manifestações sociais e comunitárias de seu interesse, de tal forma que, em casos, expressa excelência em organização, formalidade e funcionamento. É inegável a influência que o direito estatal sofreu do Direito Canônico. O Direito de Família, impregnado de ética que compõe a lei e o homem, foi um dos principais legados do Direito Canônico, em especial, o matrimônio, que pode ser considerado a manifestação social que mais entrelaça interesses estatais e eclesiásticos. Ademais, é denso e contínuo o aporte dado ao Direito Civil pelo Direito Canônico, a exemplo do direito de personalidade da pessoa jurídica. Vê-se também a influência no desenvolvimento do Direito Processual moderno uma grande variedade de conceitos herdados do Direito Canônico. Mesmo o chamado direito público, que percorreu peculiares caminhos durante

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2]Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

o seu desenvolvimento, também teve seus primeiros contornos conduzidos pelo Direito Canônico. Outro principal legado deixado para o direito e sistema jurídico contemporâneo foi o estabelecimento do processo penal racional, adotando o inquérito como método de obtenção e avaliação técnica de provas. É incontroverso que a contribuição e influência foram muito além da transmissão de preceitos para o sistema jurídico de normas e costumes, incluindo também aspectos funcionais e organizacionais para a sociedade. Para a realização deste trabalho, utilizou-se do método dedutivo, em que se parte de conceitos e ideias gerais para se chegar a conclusões específicas. A estratégia metodológica é a pesquisa bibliográfica, pautada na leitura, análise, síntese, interpretação e dedução de conceitos, obras e autores, bem como da leitura da legislação brasileira necessárias para a fundamentação do tema em estudo.

DANO AMBIENTAL: LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OtacilioVanzin[1]

Claudir Damião[2]

O direito ambiental (art. 225 da CRFB/1988) e o conceito de meio ambiente ocupam posição estratégica na atualidade, tendo em vista a crescente conscientização da população acerca dos grandes prejuízos causados à sociedade pela destruição do equilíbrio ecológico. Estes prejuízos se intensificam com o desenvolvimento econômico, já que os recursos naturais são explorados e/ou destruídos em prol do capital. Neste cenário, a mineração é uma das principais atividades econômicas da atualidade e uma das que mais polui e destrói o meio ambiente, tendo em vista que a exploração mineral exige grandes interferências no sistema ecológico, alterando a qualidade do ar, do solo, das águas e a vida das comunidades que vivem na região em que é praticada. Com o constante combate aos danos ambientais, determinados órgãos são obrigados a intervir, pois, em muitos casos, o poder público e os entes administrativos são omissos e, algumas vezes, até coniventes com atividades intensamente poluidoras. E um destes órgãos intervenientes é o Ministério Público que possui, dentre suas funções institucionais, a tarefa de ocupar-se do meio ambiente. Há, contudo, uma intensa discussão relativa à competência pra atuar em questões ambientais ligadas à atividade minerária, já que a Constituição prevê à União a titularidade das jazidas e igualmente prevê a competência legislativa privativa para a mesma. Há, por alguns, a defesa da ideia de que, por estes fatores, só incumbe ao Ministério Público Federal a importante tarefa de atuar na tarefa de fiscalização da aplicação da lei em ações ambientais minerárias. O que ocorre é que própria Constituição Federal (1988) prevê, no artigo 225, que a competência para tratar do meio ambiente é de todos os entes federados. Desta forma, também compete ao Ministério Público dos Estados atuar na questão ambiental. O debate que surge é sobre qual Ministério Público geria legitimidade e competência para atuar nas questões ambientais relativas à atividade

[1]Mestre em Direito, Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS

[2]Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

minerária. Esta discussão poderia inclusive causar protelamentos na prestação jurisdicional, postergando a responsabilização daqueles que estão danificando o meio ambiente. De fato, a degradação do meio ambiente não para, é constante e se intensifica durante as discussões processuais de competência. Na verdade, deveria haver uma atuação conjunta, até porque um dos princípios do Ministério Público como instituição é a indivisibilidade, tratando-se de instituição única e essencial da administração da justiça. Assim, somando-se o princípio da unidade do Ministério Público e sua expressa competência institucional para intervir nas questões ambientais, qualquer discussão a respeito apenas protelará as decisões judiciais com graves problemas para o meio ambiente se as ações não forem de imediato sustadas. Nota-se que, dentre as competências do Ministério Público insculpidas no artigo 129 da CF, no Inciso III, está a utilização do Inquérito Civil Público e da Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos. E o meio ambiente equilibrado, sabe-se, na dicção do artigo 225 da CF/88, é bem de uso comum do povo.

EIXO TEMÁTICO: PERSPECTIVAS INOVADORAS DE UM DIREITO CRIMINAL CONTEMPORÂNEO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Antonio Luiz Pinheiro[1]

Barbara Pretto Cazato[2]

O presente trabalho aborda a temática da violência doméstica contra crianças e adolescentes. Optou-se pelo tema, devido à questão da violência infanto-juvenil ser considerada um assunto constituído num desafio de grande complexidade, não sendo pensada apenas como um evento recente e exclusivo do mundo contemporâneo. Partindo desta premissa, a humanidade traz, em seu âmago, muitos exemplos de violência ao longo de sua existência, acometendo tanto mulheres quanto crianças e adolescentes, além de idosos e deficientes físicos, independentemente de nível social, econômico, religioso ou cultural específico. Com o passar dos anos, a antiga ideia de que delinquente era aquele que se escondia em becos escuros e buscava praticar a agressão vem mudando sua face. Tem-se hoje que a agressão é praticada dentro da residência do próprio sujeito por pessoas que convivem no ambiente familiar. Este problema que hoje atinge grande parte da população traz a desigualdade de gênero, nível social, econômico, religioso e cultural como fatores que propiciam e justificam as situações de violência que foram e ainda são perpetradas pelo homem. Assim, a violência doméstica passou a ser considerada questão de justiça e direitos humanos, sendo denunciada, investigada e também concebida como uma questão de saúde baseada nas relações de gênero. Com efeito, a violência infanto-juvenil é resultado de múltiplos fatores, dentre os quais dificuldades cotidianas, características individuais, crises financeiras, influências familiares, sociais e culturais. O trabalho está estruturado em três seções, iniciando-se por um estudo histórico-conceitual sobre o desenvolvimento humano, passando a analisar os aspectos do desenvolvimento e interferência no comportamento da criança e do adolescente, seu desenvolvimento emocional, os aspectos psicossociais da infância e adolescência e as condições necessárias para o pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Apresenta o histórico sobre a infância e a adolescência no Brasil e no mundo, além da evolução do direito brasileiro

[1]Doutor em Direito, Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

voltado à infância e juventude, elencados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de relatar sobre as políticas de proteção, prevenção e repressão. Os processos de repressão e proteção, de caráter mais terapêutico, tiveram como alvo o menor, enquanto que o processo de prevenção ao abandono e ao delito tiveram como alvo as famílias desagregadas ou em risco. Destarte, pode-se dizer que a prevenção engloba todas as maneiras de intervenção, passando desde ações que visam a prevenir e proteger, até chegar à repressão em seu caráter preventivo especial positivo e geral. Deste modo, o presente trabalho busca mostrar o estudo sobre a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, tendo por finalidade dar conhecimento sobre este tema, em várias dimensões, sua conceituação, efeitos e causas e seus efeitos legais.

NORMA PENAL EM BRANCO

Oliverio de Vargas Rosado[1]

Claudiana Pacheco de Christo[2]

A norma é um imperativo derivado da primeira parte da lei penal, sendo disposições jurídicas segundo as quais de um determinado delito resulta ou deixa de resultar um direito ou um dever de punir, ou seja, são regras jurídicas que estabelecem a normatividade da formação, do conteúdo e do desaparecimento da obrigação de punir do Estado. Normas penais em branco são normas nas quais o preceito secundário (cominação da pena) está completo, permanecendo indeterminado o seu preceito primário (conteúdo). Embora haja uma descrição da conduta proibida, esta está incompleta, necessitando de complementação por outra disposição legal ou regulamentar; desse modo, requer um complemento extraído de outro diploma - leis, decretos, regulamentos etc - para que possam ser entendidos os limites da proibição ou imposição feitos pela lei penal, pois, sem esse complemento, torna-se impossível a sua aplicação. As normas penais em branco são caracterizadas por tipificarem delitos, confiarem a outro dispositivo a especificação da matéria de proibição e usarem a técnica da remissão (absolvição), que pode ser expressa ou tácita. As referidas normas encontram-se classificadas em: normas penais em branco em sentido lato ou homogêneas, quando o complemento provém da mesma fonte formal, ou seja, a lei é completada por outra lei; normas penais em branco em sentido estrito ou heterogêneas, o complemento provém de fonte formal diversa; a lei é complementada por ato normativo infralegal, como uma portaria ou um decreto; e normas penais em branco ao avesso, que são aquelas em que, embora o preceito primário esteja completo, o preceito secundário, isto é, a cominação da pena, fica a cargo de uma norma complementar. Se o complemento for um ato normativo infralegal, a referida norma será considerada inconstitucional, pois somente a lei pode impor penas. Cabe ressaltar que o uso de normas penais em branco como técnica legislativa não viola o

[1]Mestre em direito, professor da Universidade Regional Integrado do Alto e Médio Uruguai - Câmpus de Frederico Westphalen.

[2]Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

princípio da legalidade, porém, ao formulá-las, deve-se ter sempre em vista tal princípio, servindo de limite e dando a dimensão exata do alcance dessas leis e em completa conformidade com este.

A CULPABILIDADE DE UM DEPENDENTE QUÍMICO

Julia PiaiaZanatta[1]

Daniel Pulcherio Fensterseifer[2]

Este trabalho tem como objetivo o estudo da culpabilidade, aprofundando-se na questão da imputabilidade dos dependentes químicos. Trata-se de uma pesquisa que está em andamento e que, portanto, ainda não obteve resultados mais concretos referentes ao assunto. A culpabilidade é uma questão que gera muita confusão se for analisada em relação a uma pessoa que é usuária das mais diversas drogas e dependente das mesmas. Discute-se até que ponto vai a culpabilidade de uma pessoa que está sob influência de substancias que prejudicam sua consciência e até mesmo o autocontrole do próprio corpo. O mais correto a se dizer é que ninguém será punido penalmente se não agir com a culpa ou o dolo, a partir do princípio "nullum crimen sine culpa", ou seja, mostrando que a responsabilização será subjetiva e não objetiva. A culpabilidade, como um fundamento da pena, vem a referir-se ao fato de ser realmente possível a aplicação de uma pena ao agente que pratica um fato típico e antijurídico, exigindo-se, ainda, a capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e a exigibilidade de cada conduta. Pode-se perceber, então, que a culpabilidade é dita da forma mais simples como sendo uma reprovação social, reprovação essa que vem a incidir sobre o fato ocorrido e seu autor, devendo este ser imputável, atuar com a consciência de que o ato praticado é ilícito, de ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outra maneira seguindo, então, as normas e regras estabelecidas pelo Direito. Há tempos que a questão da dependência química vem se tornando bastante discutida, envolvendo não somente a esfera jurídico-penal, como também a criminologia, sociologia e também a psicologia. A dependência de certa forma está intimamente relacionada ao crime. Há crimes praticados por dependentes químicos em que estes se encontram sob efeitos da substância consumida sem a plena consciência e

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Doutorando (bolsista CAPES) e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, Professor de Direito Penal e Processual Penal da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões / Câmpus de Frederico Westphalen / RS – URI / FW. Orientador de grupo de pesquisa "Varas de Dependência Química: um estudo sobre a possibilidade de implantação na comarca de Frederico Westphalen". E-mail: danielpulcherio@uri.edu.br.

o discernimento de seus atos. Importante destacar que cada droga, cada narcótico ingerido por usuários, faz no organismo uma reação e mudança diferente da outra. Não se pode esconder a gravidade dos atos de uma pessoa usuária, mas de grande relevância é saber a origem que o influenciou a ser dependente, para então poder chegar a uma conclusão clara sobre a imputabilidade ou inimputabilidade na esfera da culpabilidade.

PUBLICIDADE X PROPORCIONALIDADE: O LIMITE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL NOS CASOS DE CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL

Jean Mauro Menuzzi[1]

Laís Figueiró Parnow[2]

O presente trabalho aborda a temática referente ao limite imposto ao princípio da publicidade no que se trata dos inquéritos policiais, principalmente nos casos de crimes de grande repercussão social. Optou-se pelo tema em razão de, nos casos que desencadeiam ampla comoção social, haver um grande interesse da mídia em publicar notícias referentes a estes casos, principalmente para satisfazer a curiosidade de leitores/espectadores, aumentando assim sua circulação, que acaba por publicar fragmentos ou até mesmo peças processuais componentes do inquérito policial, que, em tese, deveria ser sigiloso. Nesta pluralidade, acabam surgindo matérias direcionadoras de opinião, que, por sua vez, afetam a imparcialidade do juiz e principalmente dos membros integrantes do júri, nos casos de crime contra a vida, que, via de regra, geram maior interesse e impacto na sociedade. Tais conflitos prejudicam diretamente o seguimento do processo, bem como a garantia de um julgamento justo, conforme previsto em lei. O trabalho está estruturado em três seções, iniciando-se pela apresentação do conceito do princípio da publicidade, realizando uma abordagem sobre a aplicação deste preceito dentro do procedimento do inquérito policial. Apresenta um estudo histórico-conceitual do sigilo bem como de sua importância dentro do procedimento investigativo. Destaca considerações sobre os motivos que levam o inquérito policial a ser sigiloso e inclusive a quem tal sigilo abrange. O presente trabalho mostra que a garantia do sigilo dos atos processuais do inquérito policial é essencial para o Estado Democrático de Direito, pois uma ação penal pode causar danos irreparáveis à imagem do investigado, que, segundo a lei, deverá ser considerado inocente até efetivo julgamento. Portanto, levando-se em consideração que o inquérito policial é um procedimento exclusivamente administrativo voltado, principalmente, para a coleta de

[1]Mestre em Direito, Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

elementos necessários à formação da *opinio delicti* que será formada tanto pelo juiz quanto pelo corpo de jurados, deve-se compreender que, se o sigilo existe, deve ser respeitado de acordo com as normas que o regem para que não haja prejuízo na relação processual, principalmente no âmbito do processo penal no que concerne a presunção de inocência do investigado. Para a realização deste trabalho monográfico, utiliza-se do método dedutivo, em que se parte de conceitos e ideias gerais para se chegar a conclusões específicas. A estratégia metodológica é a pesquisa bibliográfica, pautada na leitura, análise, síntese, interpretação e dedução de conceitos, obras e autores, bem como da leitura da legislação brasileira necessárias para a fundamentação do tema em estudo.

A AUSÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO PARA A PRISÃO PREVENTIVA

Antônio Luiz Pinheiro[1]

Lisiane Cristina Ziech[2]

O trabalho em tela aborda a ausência de previsão legislativa de um prazo máximo de duração para a prisão preventiva. O tema em questão foi escolhido em razão das constantes provocações ao Poder Judiciário em relação ao excesso de prazo das prisões preventivas. Assim, o estudo desse tema encontra respaldo em princípios constitucionais, tais como o princípio da inocência, em razão do qual não se pode considerar ninguém culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, e o princípio da legalidade, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei. Nesse aspecto, o estudo do tema é de essencial importância para a vida acadêmica, tendo em vista a ampla repercussão em institutos de ordem jurídica, bem como sua direta influência social. É de conhecimento público e notório a precariedade do sistema prisional brasileiro, motivo pelo qual se mostra temerária a prisão preventiva em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio. Assim, é feita uma análise detida e detalhada do histórico do instituto da prisão processual preventiva, como forma de realizar uma interpretação histórica da legislação pertinente. Da mesma forma, é realizada uma análise dos institutos legais vigentes que disciplinam a prisão preventiva, de maneira que possam ser debatidos os pontos positivos e negativos da descrição dos dispositivos. Com efeito, é feita uma análise crítica e questionadora da descrição dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva e também circunstâncias que devem estar presentes no caso concreto. Feita essa análise, é necessário o apontamento de alternativas apresentadas em lei à prisão processual, descrevendo as medidas cautelares, bem como indicando a conveniência de sua aplicação. Apresentam-se dados recentemente divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça sobre porcentagem de presos processuais no sistema carcerário brasileiro, bem como seu regime de prisão. Por conseguinte, são descritas as posições dos tribunais brasileiros com relação à prisão preventiva, trazendo

[1] Doutor em Direito, Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

decisões, apontamentos, bem como desmistificando a superada tese dos oitenta e um dias. Finalmente, são analisadas hipóteses de conclusão do tema, fazendo-se um estudo do artigo 22, parágrafo único, da nova Lei 12.850/13 (Organizações Criminosas), o qual traz expressamente um prazo para a instrução criminal nos crimes pertinentes a essa lei, indicando que somente de forma fundamentada tal prazo poderá ser prorrogado. Por derradeiro, são colacionados outros entendimentos doutrinários que tratam da prisão preventiva e que formulam diferentes soluções para o problema. Destaca-se que é realizado um estudo detido e com constante alusão aos princípios constitucionais e penais como forma de indicar uma solução que os respeite e esteja de acordo com eles. O objetivo é suscitar uma discussão inteligente e fundamentada de um tema que gera tamanha repercussão, sempre apontando a importância em razão dos direitos fundamentais instituídos constitucionalmente ao cidadão.

AS FERRAMENTAS DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A ATUAÇÃO/CONTRIBUIÇÃO DO PSICÓLOGO

Jean Mauro Menuzzi[1]

Cassiane Scheffer[2]

O presente estudo teve seu foco inicial direcionado à análise individual de cada uma das ferramentas de proteção às vítimas de violência doméstica, garantidas pela Lei nº 11.340/2006, as quais são: os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, que podem contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar; o atendimento pela autoridade policial; as medidas protetivas de urgência; a atuação do Ministério Público; e a assistência judiciária. Partindo do ponto de que a utilização das prerrogativas advindas da Lei de combate à violência doméstica, em conjunto com as ciências psicossociais e, principalmente, com a psicologia, favorecerão à vítima a percepção de maiores resultados quanto à efetivação da Lei, a pesquisa sugere, ao final, a aplicação de uma particularidade passível de uso pelas delegacias policiais, qual seja, o trabalho do psicólogo no atendimento às ofendidas. A atuação do psicólogo dentro da delegacia é capaz de proporcionar o direcionamento correto da vítima à solução mais eficaz para seu problema, tendo em vista que nem todos os casos que chegam à polícia tratam de infrações. Desta forma, realizar uma filtragem dos fatos que são noticiados diminuiria a demanda de procedimentos para investigação. Além disso, cabe ressaltar que o primeiro atendimento que a ofendida recebe é considerado o mais importante, e o psicólogo é o profissional mais adequado para fazer esse atendimento e orientá-la. Todas as vítimas de violência doméstica possuem total capacidade de deixar a relação de agressão, seja ela física, psicológica, patrimonial, seja sexual, o que elas necessitam é passar pelo procedimento correto, pelo apoio psicológico, assim, tornar-se-ão preparadas para mudar sua realidade. Para a realização deste trabalho monográfico, utilizou-se do método dedutivo, em que se parte de conceitos e ideias gerais para se chegar a conclusões

[1] Mestre em Direito, Funcionário Público Estadual e professor universitário - URI/FW, possui licenciatura em Filosofia, Psicologia da educação e História, área em que é especialista. Orientador de grupo de pesquisa "O direito penal contramajoritário e a proteção diferenciada da mulher". Contato pelo e-mail: menuzzi@uri.edu.br.

[2] Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

específicas. A estratégia metodológica foi a pesquisa bibliográfica, pautada na leitura, análise, síntese, interpretação e dedução de conceitos, obras e autores, bem como da leitura da legislação brasileira necessárias para a fundamentação do tema em estudo.

A JURISDIÇÃO NOS CRIMES HEDIONDOS: COMO A COMOÇÃO SOCIAL INTERFERE NA PROCESSUALÍSTICA DAS AÇÕES CRIMINAIS

Jean Mauro Menuzzi[1]

Gustavo Sabedot[2]

Prova em um sentido mais estrito é o meio pelo qual se busca demonstrar a verdade, seja esta real, material ou substancial. O processo penal brasileiro admite a produção de todo o contexto probatório que não atente contra o conjunto de normas atualmente vigente. De outro norte, crimes hediondos são aqueles que recebem uma maior reprovação por parte do Estado e, consequentemente, da sociedade. Em outras palavras, são os crimes cometidos contra os bens tutelados pela Constituição Federal, a saber: vida, honra e outros direitos fundamentais. É significativo o número desses crimes que geram comoção social. É nesse momento que a função judiciária é afetada, seja no trabalho do magistrado ou do órgão do Ministério Público, seja pelo apelo social ou pela intervenção dos veículos de comunicação. O presente trabalho tem por intuito avaliar os efeitos e as dimensões dessa relação tênue, ilustrando a *persecutio criminis* no contexto que engloba desde a instauração do inquérito civil até a prolação de sentença pelo magistrado, dando atenção especial ao trabalho da acusação e da polícia judiciária, realizando, ainda, uma abordagem sobre a aplicação do princípio da livre investigação e apreciação da prova. Trata-se de pesquisa fundada em um estudo com rol exemplificativo e conceitual dos crimes hediondos que vieram a gerar sensibilização ou empatia social; por fim, destaca os motivos que levam o inquérito policial a ser sigiloso, e inclusive a quem tal sigilo deve atingir. O presente trabalho mostra que a garantia do sigilo dos atos processuais é essencial para o Estado Democrático de Direito, pois uma ação penal pode causar danos irreparáveis à imagem do acusado, já que, até este momento, não há sentença em seu desfavor, ao menos no tocante ao delito, em tese perpetrado. Ressaltando-se que a coleta de elementos necessários à formação da opinião que será formada tanto pelo juiz, quanto

[1] Mestre em Direito, Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

pelos membros do júri, devemos compreender que poderá haver prejuízo nessa relação processual. Para a realização deste trabalho, utiliza-se do método dedutivo, em que se parte de conceitos e ideias gerais para se chegar a conclusões específicas. A estratégia metodológica é a pesquisa bibliográfica, pautada na leitura, análise, síntese, interpretação e dedução de conceitos, obras e autores, bem como da leitura da legislação brasileira, todas necessárias à fundamentação do tema em estudo.

O PRINCÍPIO DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS É ABSOLUTO?

Andressa Barbieri[1]

Jean Mauro Menuzzi[2]

A prova é utilizada para comprovação de uma proposição, sempre buscando a verdade dos fatos. Em regra, não são admissíveis as provas produzidas por meios ilícitos, como consideradas aquelas que afrontam diretamente ou indiretamente garantias tuteladas pela Constituição Federal, estas como sendo uma limitação de natureza constitucional. Nos termos do art. 5°, LVI, da CF, são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, tal garantia ganha maior importância no processo penal, pois garante à coletividade que nenhum meio ilegal de colheita de provas seja admitido no processo, no qual a liberdade de locomoção é discutida. Podem ser entendidas como ilícitas as provas obtidas mediante violação de normas que possuam conteúdo material. Da mesma sorte, o artigo 157, *caput* do Código de Processo penal, reproduz a mesma vedação. O referido artigo do CPP, alterado pela Lei 11.690/2008, definiu provas ilícitas como as obtidas mediante violação às normas constitucionais ou legais, e se deve levar em consideração que o artigo, ao usar os termos "violação a normas constitucionais", incide em relação às provas alcançadas com ofensa direta a Constituição Federal. De acordo com a jurisprudência majoritária, provas ilícitas podem ser utilizadas em favor do réu, quando se trata da única forma de absolvê-lo ou de comprovar um fato importante a sua defesa, esta corrente majoritária entende perfeitamente possível. Sendo utilizado nesses casos o princípio da proporcionalidade, pelo qual, partindo da consideração de que nenhum direito conhecido pela Constituição deva ter um caráter absoluto, possibilita que, na hipótese de colisão de direitos fundamentais, qual deve ser protegido pelo Estado. Por outro lado, quando se tratar de provas que possam ensejar em uma condenação para o réu, é majoritário o entendimento de que tal prova não pode ser utilizada pelo juiz como fator de convencimento, não podendo estas ser usadas para a condenação do réu. Em uma

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões / Câmpus de Frederico Westphalen/RS – URI/FW.

[2] Mestre em Direito, Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

melhor análise do art. 157 do Código de Processo Penal, em que preceitua, no *caput*, que "as provas ilícitas deverão ser desentranhadas dos autos". Esse dispositivo exige interpretação cautelosa, compreendendo a respeito da obrigatoriedade do desentranhamento de prova declarada inadmissível, a sua efetiva inutilização não deve ser determinada quando, pelo contexto, o juiz determinar que tal prova possa ser utilizada. Ainda, de acordo com o § 3º do referido dispositivo, deve decidir sobre a sua inadmissibilidade e, precluída tal decisão, mandará desentranhá-la do caderno processual. Assim, caso não tenha havido nenhum ato baseado nesta prova, ela somente será inadmissível. Caso tenham ocorridas decisões e demais atos com fundamento em tal prova, além de ser inadmissível no processo penal, também gerará a nulidade dos atos. A presente pesquisa busca de forma coerente colher elementos para o melhor entendimento acerca da ilicitude das provas obtidas por meios ilícitos, mais especificamente aquelas de natureza material. Seguindo a linha de raciocínio, podem-se verificar estas sendo utilizadas em casos em que se somente elas possam inocentar o réu, observado o princípio da proporcionalidade, podem ser utilizadas; entretanto, se ensejarem na condenação deste são inadmissíveis no processo, e ainda de acordo com os referidos artigos citados anteriormente, mais especificamente o art. 157, estas devem ser desentranhadas dos autos. Porém este dispositivo deve ser analisado com muita atenção, uma vez que deixa margens para outros entendimentos. Para a realização deste trabalho utiliza-se do método dedutivo, em que se parte de conceitos e ideias gerais para se chegar a conclusões específicas. A estratégia metodológica é a pesquisa bibliográfica, pautada na leitura, análise, síntese, interpretação e dedução de conceitos, obras e autores, bem como da leitura da legislação brasileira necessárias para a fundamentação do tema em estudo.

JUSTIÇA TERAPÊUTICA COMO ALTERNATIVA À PENA PRISIONAL

Daniel Pulcherio Fensterseifer[1]

Andressa Barbieri[2]

A justiça Terapêutica é um caminho alternativo á pena prisional, visando a diminuir alguns problemas do mundo jurídico de modo transdisciplinar, ou seja, utilizando-se de outras áreas de conhecimento para buscar a solução mais adequada ao problema da criminalidade estritamente ligada ao uso de substâncias que alteram o funcionamento de cérebro e causam dependência, pretendendo assim a redução do dano social. Essas novas alternativas ao sistema criminal vigente se mostram extremamente importantes, pois é de notório conhecimento que o sistema penal vigente não se mostra adequado a nossa realidade social, sendo um mecanismo sem perspectivas. Por isso a importância de novos meios para a pena prisional sob um viés mais perspectivo e humano. O problema das drogas afeta grande parte da população e cada vez mais tem aumentando o consumo dessas substâncias sejam drogas ilícitas ou lícitas. A droga consiste num problema social muito amplo e, no Brasil, ainda está em crescimento, além disso, o consumo abusivo dessas substâncias apresenta uma íntima ligação com o comportamento criminoso, sendo necessárias mudanças nas políticas públicas na área de saúde e da segurança para que se possa enfrentar esse problema de forma eficaz. A Justiça Terapêutica é um mecanismo judicial que possibilita ao infrator uma oportunidade de tratar seu problema de saúde em vez de submeter ao processo criminal convencional ou a uma pena. Este mecanismo pode ser proposto em crimes como posse de drogas, violência doméstica, delitos de trânsito, lesões corporais, contravenções penais, crimes contra a honra, entre outros, que apresentam a droga como facilitador da perpetração. Trata-se de um benefício processual que deve ser oferecido ao envolvido que se mostre compatível com os propósitos da medida. Entretanto a Justiça Terapêutica apresenta alguns pontos controvertidos, entre eles está o fato que o simples usuário de drogas não seja maculado por um tratamento

[1] Doutorando (bolsista CAPES) e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS,Professor de Direito Penal e Processual Penal da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões / Câmpus de Frederico Westphalen / RS – URI / FW. Orientador de grupo de pesquisa "Varas de Dependência Química: um estudo sobre a possibilidade de implantação na comarca de Frederico Westphalen".

[2] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões / Câmpus de Frederico Westphalen.

idêntico ao oferecido ao dependente químico. Outro ponto importante é quanto à natureza do tratamento, pois se discute o fato de ser ou não uma pena. A Justiça Terapêutica não é considerada unânime pela doutrina, e, para que o programa possa ser desenvolvido adequadamente, faz-se de extrema importância localizar um ponto de equilíbrio entre as diversas necessidades que devem ser compatibilizadas. Pelo exposto e frente ao sistema prisional vigente, são necessárias novas alternativas à pena de prisão e medidas que abordem os conflitos de forma mais humanizada e propiciem uma redução nos índices de criminalidade. O presente estudo adota como metodologia a pesquisa bibliográfica de renomados doutrinadores, bem como outras e sites da Rede Internacional de computadores. E também as demais formas de pesquisa se apresentam importantes para o desenvolvimento do trabalho científico.

ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL: PROPORCIONALIDADE *PRO REO*

Emanuel Machado Fagundes[1]

Jean Mauro Menuzzi[2]

A respeito da admissibilidade das provas ilícitas no processo penal, há posicionamento doutrinário de que elas nem devem entrar no processo ou, se admitidas, devem ser desentranhadas dos autos e destruídas, porque não são passíveis de repetição, já que o vício nasce no momento em que foi obtida, fora do processo. De outra parte, como o vício das provas ilegítimas ocorre na esfera processual, é possível a repetição do ato para validá-lo. As provas ilegítimas geram nulidade por vício de procedimento. Tal nulidade, se absoluta, impedirá seu uso no processo. Se relativa, poderá ser convalidada e utilizada tanto pela acusação quanto pela defesa. É majoritário o entendimento de que as provas ilícitas poderão ser utilizadas em favor do réu quando forem a única forma de beneficiá-lo. A parcela minoritária entende possível seu uso também *pro societatis*, em crimes de mal coletivo. Há quatro teorias centrais que abordam a temática da utilização da prova ilícita no processo. Nessa perspectiva, interessa a Teoria da Admissibilidade da Prova Ilícita a Partir da Proporcionalidade *Pro Reo*, que admite a valoração da prova ilícita apenas quando se revele a favor do réu. A presente pesquisa, de natureza exploratória no que se refere aos objetivos, qualitativa no tocante à abordagem e bibliográfica no que diz com o procedimento, tem o objetivo geral de aferir os limites da utilização das provas ilícitas na processualística penal pátria. As primeiras conclusões apontam no sentido de que a admissibilidade das provas ilícitas é vista com reservas pelos juristas brasileiros, sendo melhor aceita nos casos em que a relativização da norma constitucional que veda sua utilização deva se dar em defesa de outras garantias fundamentais em conflito. Entretanto, cumpre salientar que se trata de pesquisa em andamento.

1 Graduando em Direito pela URI, Frederico Westphalen. Servidor público do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

2 Mestre em Direito pela URI, Santo Ângelo. Professor titular de Direito Processual Penal na URI, Câmpus de Frederico Westphalen. Policial Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA ILÍCITA EM FAVOR DO RÉU

Kerlin Patricia Greter[1]

Jean Mauro Menuzzi[2]

O presente estudo busca a observação do princípio da proporcionalidade como meio para utilização de provas ilícitas para demonstrar a inocência do réu, quando não há outro meio de prová-la. Assim, em determinados casos, é possível a utilização das provas ilícitas, já que o prejuízo com a inutilização destas pode ser inúmeras vezes maior. Adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica em livros, periódicos e artigos científicos, bem como sites da Rede Internacional de Computadores. Primeiramente, define-se provas ilícitas como aquelas obtidas com a violação de normas ou princípios constitucionais ou de lei federal que asseguram direitos. No tocante à aceitação da prova ilícita como meio de convencimento do juiz, pode se dizer que há certa limitação quanto ao sistema constitucional do livre convencimento do juiz, no qual este pode formar livremente seu convencimento, sem haver valor pré-definido para cada tipo de prova, já que a prova ilícita, em tese, não pode ser admitida. Assim o juiz não poderia se basear nesta para formar seu convencimento. Neste ponto cabe o princípio da proporcionalidade, que pode ser entendido através de três sub-princípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, devendo estes ser observados à luz do caso concreto, de modo que a decisão seja balanceada a fim de conciliar as exigências da sociedade e do sujeito. Assim, o mesmo deve ser observado no momento de relativizar a regra de não utilização das provas ilícitas, pois nem todos os casos comportarão a proporcionalidade em seus três aspectos e apenas nestes casos é que se poderia utilizar uma prova ilícita no processo. A prova ilícita a ser utilizada poderia ser, por exemplo, aquela obtida com a afronta à regra constitucional, mas que, ao mesmo tempo, não gera danos muito grandes, ou quando seria ainda mais danoso não utilizar esta prova. Ainda, o ato de utilizar a prova ilícita,

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões / Câmpus de Frederico Westphalen / RS – URI / FW.

[2] Mestre me Direito pela URI, Santo Ângelo. Graduado em Direito pela URI, câmpus de Frederico Westphalen.Professor Titular de Direito Processual Penal na URI, Câmpus de Frederico Westphalen. Policial Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

quando preencher os requisitos para utilização e quando for única fonte probatória da inocência do réu, não é ato obrigatório ao magistrado, mas sim discricionário. Com base no princípio da proporcionalidade, a utilização da prova ilícita, em determinados casos, é aceitável, pois, se não há outra prova que possa demonstrar a inocência do réu, esta pode ser aceita, desde que observado o princípio em seus três aspectos. Assim, nota-se que a utilização da prova ilícita pode ser meio para evitar maiores danos, tanto ao sujeito do processo quanto à sociedade, pois a sua utilização pode gerar menos prejuízos do que a não utilização, uma vez que pode evitar que alguém inocente seja condenado por crime que não cometeu.

MARIDO COMO SUJEITO ATIVO NO CRIME DE ESTUPRO A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 12.015/09

Oliverio de Vargas Rosado[1]

Pedro Miguel Petrikoski[2]

Após o advento da Lei 12015/2009, alterou-se a nomenclatura do Titulo VI da Parte Especial do Código Penal, passando a se tratar de "Crimes contra a Liberdade Sexual", notoriamente mais adequado que a titulação anterior a qual tratava como sendo de "Crimes Contra os Costumes". A base do antigo entendimento era fundada na antiquada ideia de comportamento sexual, deixando, no entanto, de observar uns dos bens mais valiosos como a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade de sua intimidade, pois se tratava de uma sociedade que até então se baseava em costumes e numa visão puritana da moral vigente. É nesse sentido que há uma reformulação dos crimes previstos neste Título, inclusive em relação à interpretação destes, pois os preceitos morais previstos no Código penal dos idos de 1940 não se compatibilizavam mais com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana é o princípio constitucional regente, o qual não somente se preocupa com a possibilidade do ser humano ter atendidas suas necessidades básicas para sua sobrevivência, estas de caráter objetivo, mas que lhe seja possibilitada em um enfoque subjetivo em relação aos seus sentimentos como autoestima e respeitabilidade. Dentre os fundamentos constitucionais, há também a inviolabilidade da intimidade da pessoa, sendo este um dos princípios basilares e fundamentais na defesa da liberdade sexual do indivíduo. Refuta-se, portanto, o pensamento que era adotado antes desta relevante alteração, pelo qual a mulher deveria satisfazer seu marido como forma de consumação do matrimônio, pois por este contraia obrigações não podendo furtar-se por capricho ou arrependimento tardio. Ademais, pensava-se o casamento, tendo a cópula não somente como fim único e exclusivo, mas como forma indispensável à instituição do matrimônio, o qual teria como um dos seus mais nobres fundamentos a propagação da espécie. Obviamente houve a

[1] Mestre em direito, professor da Universidade Regional Integrado do Alto e Médio Uruguai - Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

desconstrução deste pensamento arcaico, pois nitidamente podemos detectar o descompasso do mesmo com a atualidade. Não há de forma alguma alteração, no instituto do casamento pela nova interpretação e sim a vedação da violência em qualquer relação afetiva, e tal posicionamento é manifestamente correto, pois também não se admite situação inversa.

A IMPORTÂNCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA PARA O DIREITO PENAL

Rômulo Chaves[1]

Nayara Prediger[2]

O presente trabalho buscou estudar o tema insanidade mental bem como a possibilidade de atribuir ao acusado de um fato ilícito a responsabilidade processual penal. O tema foi escolhido pela necessidade de imputar ao acusado a aplicação da pena de natureza preventiva chamada de medida de segurança, por prazo indeterminado, sendo considerada inconstitucional, devido a não existência de prisão perpétua em nosso ordenamento jurídico. O presente trabalho mostra que o incidente de insanidade mental pode ser arguido quando houver dúvida acerca da integridade mental do acusado, devendo este ser submetido a exame médico para sua comprovação, podendo ser tanto na fase de inquérito policial quanto na fase processual, inclusive durante a execução da pena, porém, vedada sua instauração somente na fase recursal. O que merece maior importância é a análise da situação mental em que se encontrava o acusado no momento de praticar o fato delituoso e comprovar se o mesmo possui capacidade processual de cumprir a execução da pena, devendo ser instaurado o processo incidente de insanidade mental para verificação dessas questões. Dependendo da capacidade mental é que será imposta uma pena privativa de liberdade ou a medida de segurança, em casos de capacidade reduzida ou semi-imputabilidade. A medida de segurança é trazida pela necessidade de tratamento adequado ao agente que não possui pleno discernimento mental e comete ilícito penal, sendo que, após verificada a ausência de culpabilidade no ato praticado, considera-se o agente inimputável, desobrigando-o de cumprir pena, porém, não livre da medida de segurança, a qual deverá ter um tempo mínimo de tratamento, considerando-se ideal de um a três anos e indeterminado para liberação ou desinternação do hospital psiquiátrico ou manicômio judiciário em que se encontre adequadamente recolhido. A medida de

[1] Formado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí – Com Pós-Graduação em Direito Privado "*lato sensu*" também pela Unijuí. Servidor da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

[2] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

segurança será revogada quando a periculosidade do agente estiver cessada, uma vez que os exames serão realizados anualmente. O ponto de maior relevância é o que diz respeito ao tempo de recolhimento do agente, que será indeterminado, ressalvando que nunca poderá ser superior ao tempo da pena do delito.

O CRIME PASSIONAL E APLICAÇÃO DA PENA

Luiza Santos Finamor[1]

Tiago Galli[2]

O presente trabalho aborda a temática do crime passional e a (in)segurança jurídica do réu diante da pena a ser aplicada ao delito. Optou-se pelo tema em razão da divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicabilidade da pena no crime passional. O crime passional acompanha a trajetória humana desde os primórdios e, ao longo dos anos, ganhou destaque na mídia e despertou o interesse dos populares devido ao crescente número de vítimas desse tipo de delito. Passional é etimologicamente definido como aquilo que concerne às paixões e particularmente ao amor ou que dele depende. No âmbito jurídico, atualmente, emprega-se o termo "crime passional" para definir os delitos cometidos em decorrência de relação sexual ou amorosa entre a vítima e o agressor. O presente trabalho está estruturado em três partes, iniciando-se pelo estudo do contexto histórico e conceitual do delito, apontando os principais motivos do crime passional. Apresenta os crimes passionais célebres ocorridos no Brasil, conduzindo à análise da posição da jurisprudência diante dos casos concretos. Destaca as características principais do homicídio privilegiado e do homicídio qualificado, relacionando as hipóteses ao cenário do crime passional. O presente trabalho questiona a (in)segurança jurídica do delinquente frente ao crime passional, em virtude da possibilidade de capitulação do homicídio como qualificado ou privilegiado. Em determinados momentos, a passionalidade é enquadrada como "domínio de violenta emoção" caracterizando, portanto, homicídio privilegiado. Porém, em muitas situações, defende-se a incidência da passionalidade como qualificadora, visto que se insere como motivo torpe ou, até mesmo, motivo fútil. Ao passo em que o privilégio reduz a pena do indivíduo de 1/6 a 1/3, a qualificadora não só aumenta os indicadores da pena como altera o regime de cumprimento da sanção e torna o ilícito inafiançável, por se tratar de crime hediondo (Lei

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Professor das Disciplinas de Direito Penal II e Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen-RS, Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e Advogado.

8.072/90). O trabalho monográfico será realizado através do método de abordagem dedutivo, tendo por base apontamentos doutrinários e jurisprudenciais referentes ao tema objeto desta pesquisa, objetivando enquadrar as variações da pena aplicada na hipótese do crime passional, em consonância com as normas penais vigentes. É realizado um prévio estudo bibliográfico e, com isso, são selecionados autores que discorram acerca do objeto desta pesquisa. Após, realiza-se fichamento das respectivas obras. Finalmente, são examinadas a legislação penal em vigor e o posicionamento da jurisprudência atual, destacando as informações pertinentes ao assunto.

LEI MENINO BERNARDO

Thayná da Rosa[1]

Tiago Galli[2]

A Lei Bernardo foi criada para proteger crianças e adolescentes de castigos humilhantes e de punições disciplinares com o uso de força que causem lesões e que configurem agressões, sejam elas físicas ou psicológicas. Para a implantação dessa nova norma, foi necessária uma pequena alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Alguns especialistas consideram a nova lei um avanço na legislação direcionada a crianças e adolescentes. A Lei Bernardo, após a sua entrada em vigor, obteve repercussão nacional, o que ocasionou maior enfoque no que o ECA já previa, que era impedir que a educação e a disciplina fossem ensinadas através de métodos punitivos físicos. A legislação traz consigo uma questão cultural, com o objetivo de mostrar para a população que é possível educar sem utilizar castigos físicos. Esta é uma "mobilização educativa" que visa a alertar a sociedade para que as crianças "sejam educadas com o máximo de respeito, cuidado e carinho em seus lares" e afirma que a Constituição garante proteção integral da infância e que a nova legislação é um instrumento legal para assegurar esse direito. Após a realização de uma pesquisa, utilizando ferramentas como livros, jornais e a internet, chegou-se à compreensão de que a Lei Menino Bernardo é constitucional e que os pais ou responsáveis precisam impor limites a esses menores, mas não de forma que utilize a agressão física ou psicológica, e sim de modo que as crianças e os adolescentes sejam oportunizados a aprender e compreender o que é necessário e correto para constituir-se sujeito/cidadão sem se sentirem ameaçados e oprimidos. A tradicional palmada, que é um método mais antigo de punição, não é considerada um aspecto relevante nessa nova legislação, porque o que é predominantemente proibido no texto dessa norma é a forma punitiva de agressão severa e desnecessária.

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen RS.

[2] Professor das Disciplinas de Direito Penal II e Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen-RS, Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e Advogado

NORMA PENAL EM BRANCO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Oliverio de Vargas Rosado[1]

Iasmin de Castro[2]

Podemos perceber que a norma penal não apresenta somente caráter punitivo, descrito nas condutas previstas em tipos penais incriminadores, pode possuir, também, um caráter explicativo ou permissivo. A norma penal, de uma forma geral, é formada de duas "partes": o preceito primário e em seguida o preceito secundário. O preceito primário de uma norma é o crime em geral, já o preceito secundário é a descrição da conduta, no caso a pena que o indivíduo receberá caso ele cometer esse crime. Podemos citar como exemplo o art. 121 do Código Penal: Homicídio, no qual o preceito primário dessa norma seria o próprio tipo penal "matar alguém" e o preceito secundário ficaria adstrito à pena "reclusão de seis a vinte anos". Todavia, por vezes há certo descuido na formulação do preceito primário de uma norma, tornando a mesma incompleta, advindo desta conduta a norma penal em branco. Esta é aquela em que existe a necessidade de complementação para que se possa compreender o âmbito de aplicação de seu preceito primário, no qual seu complemento pode advir de outra lei, decreto, normativa, etc., pois, uma vez que uma norma não está totalmente clara e completa, fica impossível a sua aplicação. As normas penais em branco dividem-se em homogêneas e heterogêneas. As normas penais em branco homogêneas (em sentido amplo) são aquelas em que o seu complemento é originário da mesma fonte legislativa que a editou. Em seguida, temos as normais penais em branco heterogêneas (em sentido estrito) são aquelas em que seu complemento é originário de fonte diversa da mesma que a editou. Sendo assim, para sabermos se uma norma penal em branco é homogênea ou heterogênea, é indispensável que conhecemos a sua fonte de produção, ou seja, de onde ela veio. Para entendermos melhor e facilitar a explicação, podem-se citar alguns exemplos: a) exemplo de norma penal em branco Homogênea: Art. 33 da Lei 11343-2006; b) Lei de Drogas, na qual podemos perceber que o preceito primário dessa lei é incompleto, pois ele tipifica o tráfico de drogas, mas não

[1] Mestre em direito, professor da Universidade Regional Integrado do Alto e Médio Uruguai - Câmpus de Frederico Westphalen.

[2] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

diz quais são as substâncias proibidas, sendo que seu complemento é encontrado na portaria da ANVISA 34498 a qual traz o rol das substâncias que são consideradas entorpecentes. No que se refere à norma penal em branco Heterogênea, podemos exemplificar com o disposto noart. 237, "contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta", neste caso não ficam descritos quais são os impedimentos que poderão causar nulidade absoluta no casamento, fato este que é descrito no Código Civil, em seu art. 1.521, oriundo da mesma fonte que editou a norma em branco. Podemos afirmar que, embora as normas penais em branco careçam de complemento devido sua incompletude, conforme bem assevera Franz Von Liszt, "Norma penal em branco, são corpos errantes em busca de alma", e as normas penais em branco não atentam contra o princípio da legalidade, pois não se cria um lei nova, com base em fato novo, procura-se a completar o sentido da norma, suprimida pelo descuido do legislador, sendo que o núcleo essencial da conduta continuará intacto, conforme corrente majoritária.

UMA ANÁLISE SUPERFICIAL SOBRE OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME

Evandro Pasterchak[1]

Inicialmente, é necessário frisar que a progressão de regime não é apenas um direito objetivo do apenado após ter atingido certos requisitos estabelecidos em lei, quais sejam: 1/6 para crime comum e crime hediondo cometido anteriormente à 27/03/2007; 2/5 para os crimes hediondos cometidos após 27/03/2007 e 3/5 para reincidente em crime hediondo cometido após 27/03/2007. Ressalva-se que, em havendo concurso de crime comum com o crime hediondo, serão calculadas as frações da pena de modo independente. Ademais, para que seja concedida a progressão de regime, também é indispensável o atestado de conduta carcerária. Quanto à realização de exame criminológico, a nova redação do art. 112 da LEP não elenca literalmente o referido exame como requisito para a concessão da progressão, mas também não o suprime objetivamente. Dessa forma, cabe ao Juízo da Execução Criminal analisar o atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos à luz do caso concreto, podendo determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário, ou negar o benefício, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem. Outrossim, segundo a Súmula 471, do STJ, "Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional". Assim, os referidos delitos praticados a partir da vigência da Lei n. 11.464/2007 (27/03/07) são necessários, no que concerne aos requisitos objetivos, 2/5 para os crimes hediondos e 3/5 para reincidente em crime hediondo. Quanto ao ingresso no regime aberto, é de se destacar que o apenado possui a faculdade de assentir ou não a seu programa e condições impostas pelo Juízo da VEC. Caso o condenado se recusar expressamente a aceitá-lo ou pelo seu comportamento ficar demonstrado, não se lhe poderá conceder a progressão. No mais, faz-se mister analisar, em razão da divergência jurisprudencial, a progressão de regime para os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Atualmente, o TJ/RS vem

[1] Formação em Filosofia Licenciatura, acadêmico do VIII semestre de Direito, atualmente estagiário do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

entendendo que o crime de tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo, sendo necessário, portanto, para a progressão de regime, os mesmos requisitos exigidos para o crime hediondo. Já o crime de associação para o tráfico de drogas não está inserido no rol dos crimes hediondos e equiparados e, portanto, não é cabível a adoção do

A INVESTIGAÇÃO NO INQUÉRITO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS DEBATES ACERCA DA PEC N. 37

Jean Mauro Menuzzi[1]

Jéssica Behnen de Bona[2]

A investigação dos desideratos criminosos sempre foi tema polêmico e instigante, recebendo diversas opiniões daqueles que anseiam pela elucidação de um crime na esperança da efetivação da tão utópica justiça. Diante desse contexto, o presente trabalho possui o intuito de tecer considerações a respeito da possibilidade do Ministério Público proceder com as investigações criminais na fase pré-processual. Alguns estudiosos defendem essa atuação direta a ser exercida pelo Órgão Ministerial, haja vista que, devido ao fato deste ser o titular da ação penal pública, os elementos probatórios descobertos no expediente investigativo servirão para formar sua própria convicção, sendo incompreensível afastá-lo desta colheita de provas. Afirmam, também, que essa função investigatória está implicitamente inserida na Constituição Federal, a qual confere ao *Parquet* a faculdade de exercer demais funções compatíveis com sua finalidade. Cabe salientar que essa tese não possui o condão de substituir a Polícia Judiciária e demais órgãos que desempenham referida atividade, mas, sim, entende que cabe ao Ministério Público auxiliá-los no bom êxito da referida função. Por outro lado, os doutrinadores que sustentam a tese da impossibilidade do *Parquet* exercer a tarefa de investigador na fase inquisitorial argumentam que esta função seria contrária aos ditames previstos na Magna Carta, que atribuiu de forma expressa tal papel a Polícia Judiciária, ocorrendo, desse modo, uma grave violação constitucional. Ademais, sustentam que o Ministério Público não pode realizar a investigação, sob pena de eximir-se de cumprir com sua função primordial de fiscalizador da atividade externa desenvolvida pela Polícia. Além disso, argumentam que haveria um excesso de poder conferido a apenas uma única instituição, que ficaria sem a devida fiscalização, sem contar que poderiam os agentes ministeriais isentarem-se de sua impessoalidade no momento de oferecerem a peça inicial acusatória.

[1] Mestre em Direito, Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

[2] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

O presente trabalho não é conclusivo, sendo apenas uma reflexão sobre o tema, haja vista que, embora o órgão superior tenha se manifestado no ano de 2012 autorizando que o Ministério Público investigue durante o expediente policial, tendo o feito no julgamento da PEC n 37, a questão de como será exercida referida investigação ainda se encontra em aberto, não havendo nenhuma lei que a regulamente ou especifique. Assim, o Ministério Público terá ao seu alcance todos os instrumentos disponíveis a Autoridade Judiciária na colheita de provas, podendo requisitar as diligências que supor imprescindíveis ao desenrolar do feito, bem como atuar de forma direta quando assim entender favorável. Para a concretização deste trabalho, utiliza-se o método dedutivo, sendo a pesquisa bibliográfica a estratégia metodológica.

EUTANÁSIA COMO FORMA DE RESPEITO E GARANTIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Paula Marcolan Toso[1]
Claudionei Vicente Cassol[2]
Fernando Battisti[3]

Este estudo teórico problematiza uma análise sobre a tutela jurídica do direito à vida a partir da Constituição Federal de 1988 no que concerne à Eutanásia. A normativa constitucional vigente no artigo 5°, inciso III, disciplina que ninguém será submetido a tratamento humano degradante. Ressalta-se que tal proteção Constitucional à vida tem respaldo internacional alicerçada na própria Convenção Americana de Direitos Humanos, na qual são previstas medidas administrativas e legislativas para o pleno exercício dos Direitos Humanos. No aparato legislativo brasileiro é reiterado no Código Civil o respaldo à vida digna quando prevê a não submissão de risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica,ressaltado o viés da autonomia do paciente,do direito de personalidade, à autodeterminação. Diante do princípio da dignidade humana e sua concretização elementar na sociedade contemporânea marcada por transformações promovidas pela técnica científica e diversidades na dinâmica social, busca-se trazer à baila a discussão da eutanásia. A pesquisa adotada tem embasamento bibliográfico e documental, com enfoque qualitativo. Salienta-se que a identificação de tais pressupostos envolve Bioética e Biodireito na esfera dos direitos humanos, aprofundados a partir das bases teórico-jurídicas e o estudo sobre as medidas que tutelam o princípio da dignidade humana, em específico, a reflexão sobre a decisão que assegura uma morte digna ao indivíduo portador de patologia terminal. As pessoas devem ser cuidadosamente tratadas de forma que sua dignidade não seja agredida, observando os princípios da autonomia, da não maleficência e da justiça, a partir da racionalidade dialógica, da expressão das

[1] Acadêmica do IV Semestre do Curso de Direito. Bolsista depesquisa URI-REDES no Projeto: Cuidar da Vida Educando o Humano. Plano de trabalho: "Contribuições do Direito e do Biodireito para a qualificação da vida e das relações humano-institucionais".
[2] Mestre em Educação, Professor do Departamento de Ciências Humanas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.
[3] Mestre em Educação, Professor Departamento de Ciências Humanas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS.

vontades, das demandas e desejos pessoais, para garantir, com profundidade e amplitude, a ética do cuidado como ocorrência necessária. Do mesmo modo que o ordenamento jurídico Brasileiro não dispõe de direitos absolutos, os direitos fundamentais devem ser analisados com equilíbrio, profundidade e dialogicidade, tanto no âmbito constitucional, como em legislação infraconstitucional, ou seja, deve haver equidade entre a imposição da garantia fundamental e a aplicação do direito como forma de asseverar o bem estar de cada um. A partir dessas reflexões sobre a eutanásia, deve se considerar a necessidade urgente de um regramento rígido e eficaz de proteção aos direitos humanos fundamentado no princípio da dignidade humana, constitucionalmente estabelecido, no qual sejam ressalvadas as condições de preservação da vida, bem como de manutenção de critérios elementares do cuidar da vida humana.

A presente edição foi composta pela URI,
em caracteres Garamond,
formato e-book pdf, em maio de 2015.